

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

**AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NAS PROVAS DO
PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Orientador: Sérgio Torres Texeira

Aluna: Juliana Almeida Galindo do Nascimento

Recife /2018

JULIANA ALMEIDA GALINDO DO NASCIMENTO

**AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NAS PROVAS DO
PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso
de Direito da Universidade Federal de Pernambuco-
UFPE, à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Sérgio Torres Teixeira

Recife – PE 2017

JULIANA ALMEIDA GALINDO DO NASCIMENTO

**AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NAS PROVAS DO
PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco- UFPE, à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/____

Prof. Sérgio Torres Teixeira (orientador)- UFPE- CCJ

Orientador (a) I- UFPE- CCJ

Orientador (a) II- UFPE- CCJ

Sumário

1. Introdução.....	5
2. Dissolução do vínculo conjugal- um olhar humanizado	6
3. A alienação parental	10
3.1. Considerações iniciais.....	10
3.2. Conceituação e principais diferenciações	11
3.3. Análise dos envolvidos, seus comportamentos e consequências.....	17
4. As Falsas Memórias	20
4.1. Considerações iniciais.....	20
4.2. Conceituação e diferenciação	21
4.3. Contexto em que inseridas: desencadeadores e análise nos principais âmbitos processuais.	25
5. As implicações processuais para os envolvidos e análise da jurisprudência e legislação pátrias em relação ao tema.....	29
5.1. Legislação aplicável ao tema	29
5.2. Análise geral das implicações sociais e jurídicas	33
5.3. Proposta para enfrentamento da alienação parental e medidas cabíveis para amenizar seus efeitos nocivos.....	45
6. Conclusão	50
Bibliografia.....	54

Recife /2018

AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NAS PROVAS DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Juliana Almeida Galindo do Nascimento

1. Introdução

Geralmente manifestado em um contexto de litígio conjugal, quando existe uma acentuada fragilidade emocional, o fenômeno da Alienação Parental tem se mostrado psicologicamente agressivo para todos os envolvidos, situação essa que é agravada por se tratar de uma novidade nos processos judiciais, principalmente na área de família, causando receio por parte dos profissionais do direito e da psicologia que se deparam com casos concretos.

As crianças, acabam se tornando as principais vítimas da separação conjugal e, já abaladas pelo rompimento da relação dos pais, acabam sendo usadas por um de seus genitores como instrumento de vingança contra o ex-companheiro. De forma geral, aproveitando o momento delicado do contexto, o pai ou a mãe passa a apresentar um comportamento capaz de induzir os filhos a manifestarem uma aversão ao outro genitor com o objetivo de afastamento da prole. Ulmann afirma que o genitor alienador provoca o afastamento intencional de um dos pais da vida do filho menor, por meio de comportamentos específicos e campanha difamatória que impõe barreiras que dificultam ou impedem a convivência¹.

A fim de lograr êxito em seu objetivo o genitor alienador utiliza dos mais diversos mecanismos para prejudicar, reduzir ou impedir o convívio com o ex-cônjuge. Dentre esses mecanismos existe uma grave e perversa forma de Alienação Parental, qual seja a indução de Falsas Memórias na criança com o fito de prejudicar o genitor alienado.

Assim, o menor acaba por acreditar que um evento falso, que não existiu, implantado pelo genitor alienador, tenha efetivamente ocorrido e são recordadas como se tivessem, de fato, sido vivenciadas pelo sujeito. Em uma das formas mais graves encontra-se a implantação de uma Falsa Memória em relação a ocorrência de abuso

¹ ULLMANN, Alexandra. **A introdução de falsas memórias**. Revista Ciência e vida Psique. São Paulo: editora escala. v.4. p.30 -34, jul.2009

sexual, causando consequências que vão além do processo de Alienação em curso, ganhando contornos penais.

A gravidade da situação chega aos poucos como tema das discussões judiciais, com os operadores do direito se vendo obrigados a enfrentar este assunto, principalmente após a criação de Lei específica que conceitua, exemplifica e propõe medidas para cessar ou reduzir o comportamento alienador. Entretanto, ainda se nota uma certa confusão, além de fortes críticas à teoria e o modo de aplicação da Lei, principalmente no momento de avaliar a ocorrência de Falsas Memórias e aplicar as consequências cabíveis dentro do processo de Alienação Parental.

Dessa forma, resta claro que a condução do estudo do tema deve ser feita de modo interdisciplinar, envolvendo os ramos da Psicologia Jurídica, Direito Civil, Direito de Família, Direito Processual, além do Direito Penal. Em conjunto, deve-se analisar propostas destinadas a obstar a instalação ou a perpetuação da Alienação Parental, principalmente quando aliada às Falsas Memórias, sempre associadas ao preparo e à atenção dos profissionais que tenham contato com casos dessa natureza.

O tema afigura-se extremamente atual, além de revelar-se de extrema importância, principalmente quando constatado o conhecimento ainda superficial dedicado pela maioria dos atuantes na área jurídica à matéria, em contraste com a enorme frequência de casos.

2. Dissolução do vínculo conjugal- um olhar humanizado

A ideia antes imperante de que o “Direito Civil é a Constituição do Direito Privado” vem sendo modificada por um fenômeno denominado de constitucionalização do Direito Civil.

A Constituição Federal constitui o topo da hierarquia do ordenamento jurídico, ditando regras e servindo de fundamento para todos os outros ramos do direito. Dessa forma, seus ditames não devem ser questionados e todas as normas do ordenamento jurídico devem se adequar aos parâmetros estabelecidos por ela, considerada a Lei Maior.

Mecanismos foram criados para que em caso de incompatibilidade com a Constituição Federal, uma norma específica ou mesmo toda a compilação em relação a determinada matéria, percam sua vigência em prol da restituição da harmonia necessária.

A Carta Magna consagrando valores como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a igualdade e proteção dos filhos, o exercício não abusivo da atividade econômica, deixa de ser apenas um simples documento com boas intenções e passa a ser tido como um corpo normativo superior que deve ser necessariamente aplicado a todas as relações jurídicas, subordinando toda a legislação ordinária.

Tratando as relações entre particulares que estão em um equilíbrio de condições, o Direito Civil corresponde a um conjunto de normas que constituem o principal ramo do direito privado. Como afirma Morais:

“O Direito Civil foi identificado com o próprio Código Civil, que regulava as relações entre as pessoas privadas, seu estado, sua capacidade, sua família e principalmente sua propriedade, consagrando-se como o reino da liberdade individual”²

Porém, tratando-se de um Código Civil elaborado em 1975, portanto, antes mesmo da Constituição, significa dizer que o mesmo já foi criado em descompasso com a realidade social do país e com a Carta Magna, sofrendo atualmente dificuldades para acompanhar os princípios constitucionais que são imperativos para todos os ramos do direito.

Anteriormente a Constituição de 1988, as normas superiores nada regulavam sobre o direito privado, só a partir da mesma que assuntos antes só tratados pelo Código Civil passaram a fazer parte da Constituição Federal, como por exemplo, o direito de família, de propriedade e de contrato.

Assim, o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil foi ocasionado justamente porque matérias que antes eram tratadas apenas civilmente ganharam previsão constitucional, devendo ocorrer além de uma interpretação, uma releitura de antigos institutos fundamentais do Direito Civil, em razão de sua reformulação interna de conteúdo, com uma nova valoração determinada pela constituição cidadã com respeito aos preceitos por ela estabelecidos. O que passa a ocorrer é uma filtragem constitucional, ou seja, uma leitura de todos os ramos do direito dentro da ótica constitucional, com a vantagem de elevar a primeiro plano os direitos fundamentais da pessoa humana e da dignidade da pessoa humana.

² MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um Direito Civil constitucional**. P. 02. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>

Logo, a Constituição aproximou-se das necessidades humanas reais e concretas e dentro da vida privada conferiu maior eficácia aos institutos do Direito Civil, colocando-os em correspondência com os direitos e valores fundamentais do cidadão. A constitucionalização conferiu uma nova personalidade ao ramo direito privado. E segundo Lôbo o fenômeno “[...] é imprescindível para a compreensão do moderno Direito Civil”.³

A leitura, levando em consideração a constitucionalização do Direito Civil, impõe um novo núcleo nas relações civis. O patrimonialismo exacerbado abre espaço para a centralização na figura jurídica do ser humano, como detentor de direitos e deveres, inclusive patrimoniais, o que é chamado por Lôbo de “repersonalização”.

Diante desse prisma, destacam-se as relações familiares que “passam a ser juridicamente vistas como entidades dotadas de afetividade, ostentabilidade e estabilidade”⁴, sendo os interesses patrimoniais coadjuvantes nessa sistemática, porém, ainda com o merecido respaldo legal.

Inserida a “repersonalização” no contexto da constitucionalização do Direito Civil no âmbito do Direito de família, percebe-se a obediência a preceitos fundamentais, com ênfase na igualdade, na liberdade e na autonomia, garantindo a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante dessa nova estruturação o conceito de família ganhou extensão e subjetividade, abrangendo variadas estruturas, com a existência de diferentes formatações de núcleos familiares em razão da possibilidade de ruptura do vínculo conjugal⁵ e do reestabelecimento de novos vínculos.

O que antes era considerado indissolúvel, muito em razão da segurança e da preservação do patrimônio, hoje em dia é facilmente rompido, justamente como consequência da repersonalização do Direito Civil e a centralização na figura jurídica do ser humano, ficando a eternização do casamento apenas na esfera religiosa. Assim, cada vez mais podem ser observadas reestruturações nos núcleos familiares com o constante rompimento de vínculos conjugais e posteriormente a ocorrência de novos enlaces

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. P. 03. Disponível em: <http://www.direitofmc.xpg.com.br/TGDC/texto01.pdf>.

⁴ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. P. 45. Curitiba: Juará, 2012.

⁵ A terminologia utilizada tem como único objetivo facilitar a leitura, de modo que não se distingue tecnicamente - para os fins desse trabalho- os termos empregados para se referir ao vínculo jurídico entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, sua ruptura e respectivos sujeitos. Portanto, neste trabalho a escolha da nomenclatura “casamento” ou “união estável”; “divórcio” ou “separação”; e “cônjuges”, “companheiros” ou “parceiros”, tem a mesma função semântica independente da diferenciação técnica.

patrimoniais, tudo em correspondência com os princípios da igualdade, liberdade e autonomia da pessoa humana.

Porém, se por um lado ocorre a descomplicação do trâmite dos processos de divórcio, que se tornam cada vez procedimentalmente mais simples, por outro lado existe a complexidade do ser humano e de suas questões emocionais que estão intrinsicamente relacionadas com sua racionalidade. Todo o tema tratado está inserido no contexto de rompimento de relação matrimonial, ligado a uma gama de emoções que envolvem efeitos psicológicos, desarmonia, conflitos e desordem emocional em relação a todos que participam direta ou indiretamente de todo o processo.

O que acaba ocorrendo é que o judiciário, que inicialmente tinha como função participar da oficialização do divórcio com o objetivo de preservar o patrimônio dos envolvidos, inserido no novo panorama relacionado ao tema acaba por funcionar como mediador de conflitos emocionais reflexo da superveniente incompatibilidade marital entres o ex-casal. Essa recente função de mediador tem interferência principalmente nas consequências do rompimento em relação ao patrimônio, o que ocorria desde o início, e no tocante a eventual prole.

É nítida a complexidade do processo de separação e sua expressividade na vida dos envolvidos. Buosi afirma em sua obra⁶ que o rompimento do vínculo conjugal com a dissolução do casamento, trata-se de mera formalização com efeitos basicamente patrimoniais, sem a necessária correspondência com o rompimento dos vínculos emocionais entres os ex-companheiros.

Diante de um cenário de instabilidade psíquica decorrente da dissolução do vínculo civil os efeitos se estendem aos familiares, amigos próximo e, principalmente e de forma mais acentuada, à prole, a qual necessita necessariamente de atenção durante todo o processo. A existência de filhos do casal é questão que dificulta o rompimento do vínculo emocional entre as partes envolvidas no processo de separação, haja vista ser necessária a manutenção do contato entre ambos em razão da prole em comum. No mesmo sentido Buosi, ainda em sua obra “alienação parental: uma interface do direito e da psicologia”, dá ênfase ao fato de que a ruptura sentimental é ainda mais dificultada

⁶ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. P. 45. Curitiba: Juará, 2012.

pelo fato de que as emoções são reavivadas em razão do necessário contato entre os pais separados.

Sousa⁷ dispõe em sua obra que a maturidade do casal para decidir questões relativas à prole é determinante para a preservação do vínculo parental em momento de intensa fragilidade. Dessa forma, o desgaste sofrido na relação dos filhos com os genitores será tanto maior quanto a incapacidade desses para lidar com a crise familiar decorrente do divórcio.

3. A alienação parental

3.1. Considerações iniciais

Trata-se de tema bastante atual e considerado por muitos de pouca relevância, porém corriqueiro em processos abertos no judiciário brasileiro e com uma alta complexidade que deve ser enfrentada de forma multidisciplinar pelos operadores do direito em conjunto com outros ramos do conhecimento, principalmente dos especialistas na psicologia humana.

Para sua melhor compressão o tema será tratado com a abordagem dos seus aspectos essenciais, imprescindíveis para a compreensão da real dimensão do problema. Para início da abordagem serão trazidos conceitos de alienação parental dados pelos mais diversos autores, numa perspectiva tanto nacional, quanto internacional, além de sua diferenciação em relação à Síndrome de Alienação Parental e à implantação de falsas memórias, conceitos esses que não se confundem.

Posteriormente, adentrando mais ao tema, o foco será a análise comportamental dos envolvidos no processo de alienação parental, com as condutas mais comumente verificadas e as nefastas consequências advindas da prática alienatória.

Posteriormente, quando da retomada do tema, inserindo no contexto brasileiro, a recente Lei. Nº 12.318/2010 terá os seus principais pontos analisados, com o posterior exame de medidas capazes de atenuar ou eliminar os efeitos nocivos produzidos pelo ato de alienação parental.

⁷ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. P. 22. São Paulo: Cortez, 2010.

3.2. Conceituação e principais diferenciações

Apesar de haver registros de conceitos relacionados a alienação parental desde a década de 40, apenas em 1985, o médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, definiu o tema como Parental Alienation Syndrome (SAP)⁸.

Atuando como psiquiatra forense, Gardner atentou-se para um acentuado crescimento quantitativo no número de crianças que manifestavam algum tipo de repúdio a um dos genitores, principalmente em famílias que passavam pelo processo de divórcio. Constatou então que a aversão manifestada pelas crianças não tinha nenhuma razão aparente, sendo diretamente vinculado aos sentimentos do genitor em relação ao seu ex-companheiro. Dessa forma concluiu que o filho absorvia o sentimento que o seu pai ou que sua mãe sentia pelo outro em decorrência do processo de separação. O que antes era uma relação afetuosa entre pais e filhos passa a ser visto como uma escolha entre um dos genitores, sendo o ganhador da disputa o único merecedor e o outro passa a ser tido de forma depreciativa.

Segundo o pesquisador, um dos pais, de forma consciente ou inconscientemente, implanta rancor na criança de forma gradual, uma espécie de programação contra o ex-cônjuge, não sendo o sentimento negativo natural do menor e sim reflexo das emoções do genitor com o qual mantêm o elo afetivo.

Importante destacar que para Gardner esse sentimento negativo da criança contra um dos genitores não é natural do contexto de separação conjugal. Embora afete de todas as formas o psicológico da criança, o negativismo que passa a ser observado extrapola tudo o que é esperado, mesmo após o rompimento do laço familiar.

O que foi verificado pelo ilustre professor foi a gradativa desconstrução da imagem de um dos genitores, influenciando diretamente no vínculo afetivo com o mesmo, por influência do outro genitor. Este último geralmente é o que detém a guarda da criança⁹, aproveitando-se do controle que possui e da fragilidade dela no momento posterior a separação para atacar a relação com o outro genitor através de uma campanha

⁸ Síndrome da Alienação Parental.

⁹ Fundamentação de acordo com entendimento do autor analisado, logo, anterior a modificação no regime brasileiro de guarda compartilhada.

denegritória. Logo, como uma forma de punir o ex-cônjuge pela separação ocorrida, o próprio filho em comum é utilizado como instrumento.

Dentro do processo ocorre por parte do genitor certa confusão em relação a conjugalidade e a parentalidade, com a ruptura da primeira ele se vê com a necessidade de ocasionar o estremecimento da segunda, como se houvesse uma estrita ligação entre ambas, gerando, dessa forma, uma situação que é absolutamente prejudicial para o desenvolvimento da criança.

Ao definir a Síndrome da Alienação Parental Gardner considera os sintomas específicos apresentados pelas crianças que passam a internalizar o sentimento conduzido por um dos genitores contra o outro. Logo, em sua definição o eixo principal está no sentimento da criança contra um dos genitores, a primeira é denominada de “alienada” enquanto o genitor que a induz é chamado de “programador” ou “alienador”.

Assim define:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”.¹⁰

Logo, como conclui em sua obra, para ele a Síndrome se manifesta quando a criança passa a apresentar sintomas como por exemplo a “campanha difamatória”; “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação”; “falta de coerência”; “pensamento independente”; “suporte ao genitor alienador no litígio”; “presença de argumentos emprestados”; “animosidade em relação aos amigos e familiares do genitor alienado”, tudo em detrimento do elo que antes existia com um dos pais, sem que haja um motivo específico e em razão da campanha realizada pelo alienador.

Ao seu ver, para a existência da síndrome é necessária a participação da criança no processo de deterioração da imagem do genitor alienado, que o filho internalize o sentimento de repulsa que lhe é imposto, participando da campanha denegritória, não bastando que um dos pais apresente comportamento alienador.

¹⁰ GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução de: Rita Rafaeli.

Assim, especificamente a Síndrome de Alienação Parental (SAP), atinge a própria criança que passa a ser a portadora, reproduzindo o que houve do alienador como se fossem seus próprios pensamentos, passa a adotar uma postura de defesa ao mesmo tempo em que apresenta traços de dependência emocional recíproca e acentuada em relação ao alienador.

Nas palavras de Buosi o próximo passo se dá quando:

“a criança se coloca no lugar de protetor do alienador, defendendo-o de todas as acusações a sua volta e demonstrando grande dependência sentimental e financeira dele. É como se o filho passasse a ter raiva do pai por fazer a mãe, que ele tanto ama, sofrer demasiadamente com o término da relação. Como vê nele a origem dos problemas da mãe que o cuida, passa a rejeitá-lo”¹¹¹²

Elizio Luiz Peres também definiu a síndrome como a “hipótese em que a criança ou adolescente envolvida em um processo de alienação parental, já daria, ela própria, sua contribuição para o aprofundamento do processo”¹³

Apesar de considera como Síndrome, a nomenclatura é alvo de algumas controvérsias pelo fato de não estar prevista no DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais) nem na CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) e por tal fato não poderia receber tal denominação.

Porém, apresentando argumentos contrários alguns autores como Jorge Trindade¹⁴ e Denise Maria Perissini da Silva¹⁵, defendem que independentemente do nome que lhe são atribuídos o que existe é o que é visto no dia a dia, e a Síndrome de Alienação Parental, realidade em mais de 90% dos litígios judiciais de família, não pode ter seu caráter científico desconsiderado por não está inclusa nos catálogos internacionais de enfermidades.

¹¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. P. 60 e 61. Curitiba: Juará, 2012.

¹² A autora em sua obra coloca a mulher como parte alienadora, argumentando pelo fato de que a guarda da criança geralmente fica com a mãe, sendo ela quem assume essa postura. Outros autores também adotam tal posicionamento, porém diante da ausência de dados apontando no sentido de superioridade no número de mulheres atuando como alienadoras e de pesquisadores que indicam o caráter generalizador e machista, inexistirá no presente trabalho diferenciação em tal sentido.

¹³ PEREZ, Elizio Luiz. Breves **Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. P. 66. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. P. 188. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

¹⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. P. 150. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Em relação a diferenciação de conceituação com outros institutos, principalmente quando comparada a Alienação Parental e a implantação de falsas memórias, ainda causa certa confusão principalmente em decorrência da pouca relevância que é dada ao estudo dos temas em questão. Apesar de apresentarem traços diferenciadores, por muitas vezes as expressões são utilizadas como sinônimas.

A primeira diferenciação que merece destaque é em relação ao significado de implantação de falsas memórias, que não se confunde nem com a Síndrome da Alienação Parental nem como a alienação parental.

A implantação de falsas memórias tem em si a ideia de memórias que são forjadas, ocorrendo o relato de fatos inverídicos, considerados verdadeiros, com o objetivo de gerar influência.

Em relação a Síndrome das Falsas Memórias e a Síndrome da Alienação Parental ambas não se confundem. Aquela está relacionada a uma falsa percepção de algo, enquanto a última representa um distúrbio no afeto da criança por um de seus genitores. Pode, inclusive, em alguns casos mais intensos de SAP existir a implantação de falsas memórias, porém não necessariamente.

Outra diferenciação de suma importância para o entendimento do estudo consiste em comparar a alienação parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo a diferença básica que esta última nada mais é do que uma consequência daquela. Enquanto a AP representa o esforço do genitor alienante em manipular o filho em comum para que inicie um sentimento de rejeição em relação ao outro genitor, a SAP é o próprio efeito produzido na criança alienada, uma consequência que corresponde ao êxito na conduta do manipulador. Conforme Dias¹⁶, a síndrome tem o sentido de distúrbio, os sintomas da criança aparecem como a partir da conduta manipuladora da qual foi vítima, já a alienação corresponde aos atos levados a efeito pelo alienante.

No tocante a diferenciação em relação aos dois conceitos discorre Priscila M. P. Corrêa da Fonseca:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, **a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro**, via de regra, o titular da custódia. **A síndrome da alienação parental, por seu**

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. P. 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”¹⁷ (grifos do autor).

Logo, não se deve confundir os dois institutos, sendo equivocado afirmar que aquele genitor o qual programa o filho para repudiar o genitor alvo apresenta a Síndrome da Alienação Parental, já que está corresponde ao comportamento da criança vítima do fato. Caso as tentativas de manipulação por parte do pai ou da mãe não produzam resultados no filho, caracterizada estará uma situação de Alienação Parental sem que haja a Síndrome.

Porém, evitando equívocos em relação a diferenciação na conceituação de cada instituto, levando em consideração a similaridade entre ambos, a partir deste momento, no presente trabalho, não será mais tratada a Síndrome da Alienação Parental, englobando-a na própria Alienação Parental (AP).

O Instituto merece ser conhecido e profundamente estudado por tratar-se de uma prática extremamente grave, capaz de ocasionar consequências gravíssimas e, em muitos casos, irreversíveis para os envolvidos.

Douglas Darnall¹⁸ define, de forma sucinta, alienação parental como “qualquer constelação de comportamentos, seja consciente ou inconsciente, que poderiam provocar uma perturbação na relação entre um filho e o outro genitor”¹⁹

Assim, a Alienação Parental tem relação com o conjunto de atitudes de um dos pais com o propósito de fazer com que o filho passe a desprezar, sem qualquer justificava, o outro genitor. Independentemente do êxito ou não, ou seja, sem necessitar da análise do comportamento posterior do filho em relação ao genitor alienado, a alienação parental em si, já ocorreu com a mera tentativa da conduta difamatória.

Em 2009 foi lançado um documentário, denominado a Morte Inventada- alienação parental²⁰, o qual traz depoimentos de pais, filhos, advogados, psicólogos, desembargadores sobre o tema da alienação parental. Entre eles a psicóloga Andreia

¹⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. p. 164. 2006.

¹⁸ DARNALL, Douglas. **New definition of parental alienation: what is the difference between parental alienation (PA) and parental alienation syndrome (PAS)?** [S.l.: s.n], 1997.

¹⁹ Therefore I am defining parental alienation (PA), rather than PAS, “as any constellation of behaviors, whether conscious or unconscious, that could evoke a disturbance in the relationship between a child and the other parent”

²⁰ **A MORTE inventada – alienação parental**. Direção: Alan Minas, Produção: Caraminhola. Brasil, 2009, 80 min.

Calçada, que de forma concisa expõe que a alienação parental é a tentativa de um genitor alterar completamente a percepção da criança com o intuito de fazê-la odiar o outro.

Em uma das passagens do documentário uma das depoentes, a filha que por toda a sua infância e adolescência se manteve afastada do pai por acreditar fielmente em tudo que sua mãe falava sobre ele, afirma que a partir de um certo momento começou a buscar a verdade, foi atrás para saber o que tinha realmente acontecido, se todas as histórias que a mãe contava eram verídicas e o que tinha de verdade nelas. Foi aí que descobriu que tudo era mentira, que tudo que ela tinha vivido durante boa parte de sua vida era uma mentira contada pela mãe, sendo o afastamento do pai uma triste consequência disso tudo.

Sobre o tema discorre Maria Berenice Dias:

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos”.²¹

Quanto a figura alienadora, geralmente é o detentor da guarda do filho, porém, em alguns casos podem figurar como eixo central da campanha ambos os genitores ou mesmo pessoas diversas, como avós, tios, profissionais envolvidos na situação, logo, alguém próximo a criança ou adolescente e que sobre ele tenha algum tipo de influência. Podendo até mesmo formar uma rede alienadora, como diversas pessoas exercendo papel no polo passivo do processo alienatório.

Nesse sentido, transcreve-se Jorge Trindade:

“Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador pode contar com a factualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recônditas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos como uma proposta de pseudohomeostase da relação familiar descompensada”.²²

De todo o exposto em relação ao processo de alienação parental um fato é absoluto, o ato fere frontalmente o disposto no artigo 227 da Constituição Federal²³, já

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²² TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,

que vai de encontro a diversos preceitos que visam proteger as crianças e os adolescente, considerados seres vulneráveis. Interpretando a Constituição Federal, entende-se que efetivamente deve prevalecer o bem-estar dos filhos dentro da convivência familiar, afastando qualquer tipo de violência física, emocional ou psicológica.

Registre-se que o assunto em questão, em decorrência do início recente na sua identificação e de seu estudo ainda incipiente, principalmente no âmbito nacional, ainda gera diversos equívocos, principalmente em relação aos diversos fenômenos e suas devidas nomenclaturas. Porém, O fato é que os menores envolvidos nos casos sofrem consequências psicológicas preocupantes, que variam de acordo com o grau da alienação imposta, mas que sempre interferem em seu desenvolvimento, sendo de extrema importância a abordagem do comportamento dos envolvidos no processo.

3.3. Análise dos envolvidos, seus comportamentos e consequências

Os casos de alienação parental exigem a análise comportamental com atendimento específico tanto para o alienador, quanto para o genitor alienado e o filho, possuindo cada um atitudes específicas que demonstram a ocorrência do problema.

Em relação ao alienador, o mesmo possui condutas clássicas e traços de personalidade que são capazes de identificá-lo.

Assim, o mesmo comumente assume uma postura de desobediência a regras, tendo em sua mente que ele mesmo deve comandar as situações; mostra-se como alguém sem capacidade de empatia, não conseguindo se colocar na posição do outro mesmo que os filhos sofram as consequências mais injustas e absurdas; não possui compromisso com a verdade, passando com o tempo a não distinguir o falso do real; possui traços de dependência, baixo autoestima, resistência a ser avaliado ou passar por tratamento.

Na maioria dos casos possui sentimentos de ódio, inveja, superproteção dos filhos, mudanças radicais, medo ou onipotência, tentando alcançar seus objetivos por meio da dominação, sedução e manipulação.

Em relação ao alienador, assim afirma Trindade:

“Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para ele, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Ele e os filhos são considerados unos. São inseparáveis no sentido de que o outro cônjuge é um

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

intruso, um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que esse conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da destruição do outro.”²⁴

É através da dominação, sedução e manipulação que o genitor difamador passa a ter diversas condutas como a desqualificação do outro genitor diante do filho; ocultação de recados, telefonas, presentes; apresentação de um novo companheiro como substituto do pai ou da mãe; referências negativas ao novo companheiro do genitor alvo; afirmações que induzem na criança um sentimento de pena, como dizer que vai ficar doente ou que vai embora se a mesma lhe abandonar ou lhe trocar; colocação do outro genitor a parte de assuntos familiares importantes; não obediência ao horário reservado ao outro genitor; envolvimento de terceiras pessoas na lavagem cerebral da criança; ameaças de mudanças para locais distantes, dentre várias outras atitudes que visam denegrir a imagem do cônjuge vítima da alienação e distanciar a criança do mesmo.

Um dos exemplos mais graves relacionados a alienação parental é quando o alienador chega ao ponto de incutir na criança a ideia de ocorrência de abuso físico, moral ou sexual, podendo causar para o alienador sanções de ordem cível e criminal com o possível e injusto afastamento total da criança por ordem judicial.

O alienante assim, possui uma personalidade previsível e uma série de comportamentos clássicos, senão todas, dependendo do grau de manipulação e do limite que impõe naquela prática alienatória.

Do outro lado, o genitor alienado não possui uma personalidade previsível e suas condutas variam de acordo com o grau de alienação imposta. Assim, ou travam uma batalha judicial, tentam reverter o quadro e retomar a convivência saudável com o filho, ou resistem à pressão e acabam por se afastar, ainda que tal atitude cause sofrimento. Em qualquer dos casos, as consequências são extremamente desagradáveis e injustas.

Porém, as maiores vítimas de todo o processo são as crianças ou adolescentes que sofrem com a falta de aceitação de um dos pais após o rompimento do vínculo conjugal.

Em alguns casos, a grande minoria, as crianças não contribuem para o processo alienatório e nem sequer são influenciadas pelas condutas do genitor alienador, continuando normalmente a convivência com o alienado. Mas o que ocorre invariavelmente em quase todos os casos de alienação parental, a criança acaba por

²⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

desenvolver a Síndrome da Alienação Parental, contribuindo no processo difamatório de um dos genitores tendo comportamentos e consequências que variam de acordo com o estágio alienatório, mas sempre sendo caso de abuso com repercussões psicológicas insuperáveis.

Com a presença da Síndrome a criança se vê como obrigado a manter a lealdade e proteção ao seu genitor, absorvendo toda a negatividade do mesmo. Ao mesmo tempo que não pretende em nenhuma hipótese desagradar ou contrariar o genitor alienador, se vê impossibilitado de demonstrar qualquer tipo de afeto ou aproximação positiva com o genitor alienado, correspondendo a um quadro totalmente contrário ao seu desenvolvimento saudável e promissor, com prejuízos diretos na formação do seu caráter.

Assim, dependendo do estágio em que se encontra a Síndrome (leve, médio ou grave), da idade da criança alienada, do seu anterior vínculo e de sua capacidade de resiliência, os efeitos provocados são mais ou menos graves.

Como danos frequentemente observados nas crianças alienadas estão a ansiedade, tristeza, medo, isolamento, insegurança, depressão nos mais variados graus, agressividade, transtornos de identidade, dupla personalidade, culpa, suscetibilidade para uso de álcool e drogas e em casos mais extremos podem até levar a prática do suicídio.

Vários desses efeitos nos participantes do processo de alienação podem ser observados no documentário *A Morte Inventada*²⁵, ao trazer vários depoimentos de pais e filhos vítimas do processo alienatório demonstrando a postura dos envolvidos e as consequências desastrosas.

Uma das entrevistadas, a “criança” alienada Rafaella, relata que se sentia obrigada a defender a sua mãe e necessariamente voltar-se contra o seu pai. Tinha um sentimento de traição quando estava na presença do mesmo, tinha que demonstrar infelicidade ao chegar das visitas com o pai, mesmo que no momento tudo tivesse transcorrido perfeitamente. Por inúmeras vezes escutava da mãe que o seu genitor não prestava, que não se impostava com os filhos, causando um crescimento com raiva e repúdio ao pai. Somente quando adulta e após tratamento psicológico conseguiu entender toda a situação, dando uma sensação de vazio na infância e que comprometeu intensamente sua saúde

²⁵ **A MORTE inventada – alienação parental.** Direção: Alan Minas, Produção: Caraminhola. Brasil, 2009, 80 min.

emocional. O seu medo é repetir o mesmo que sua mãe fez no caso eventual de ter filhos e enfrentar um divórcio.

O medo de Rafaella, não se mostra infundado, nesse sentido, Beatrice Marinho Paulo²⁶ explica que, em casos tais, “o genitor alienador, patológico, torna-se o principal – às vezes único – modelo do filho, o que gera uma grande tendência de a criança reproduzir a patologia psicológica no futuro”.

Porém, nem sempre os sintomas são facilmente observados, principalmente no caso de a conduta do alienador ser associada à implantação de memórias inverídicas, o caso ganha contornos ainda mais graves, com consequências fáticas e processuais. Nesse sentido dispõe Mônica Guazzelli:

“O que se denomina Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.”²⁷

Continua afirmando ainda que “crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário”²⁸.

Assim, merece destaque o estudo mais detido do instituto das Falsas Memórias, principalmente quando relacionadas ao processo de alienação parental.

4. As Falsas Memórias

4.1. Considerações iniciais

Assim como o fenômeno da alienação parental, a constatação da existência de falsas memórias dentro dos processos em andamento no judiciário brasileiro, ainda é um procedimento pouco visto. Tal fato se deve, principalmente a complexidade que envolve

²⁶ PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 19. – Porto Alegre: Editora Magister, dez/jan. 2011.

²⁷ GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. P. 43 e 45. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²⁸ GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. P. 43 e 45. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

os casos e a necessidade de existência de uma análise multidisciplinar, com, não só uma equipe jurídica preparada, mas todo um corpo de especialistas na psicologia humana.

Com influência em todo o processo, podendo mudar completamente o resultado do mesmo, a constatação da existência de falsas memórias durante alguma fase do processo, principalmente nos depoimentos testemunhais ou da própria vítima, tem estrita ligação com o resultado processual, podendo inocentar um culpado ou mesmo julgar culpado um inocente.

O estudo do fenômeno das falsas memórias há tempos vem se desenvolvendo em diversos países, com estudos mais detalhados e inclusive com a criação de uma Fundação da Síndrome das Falsas Memórias nos Estados Unidos da América, porém, no Brasil, ainda existe um estudo muito incipiente que não condiz com a importância da matéria.

A falta de estrutura do judiciário brasileiro vai de encontro a necessidade de uma análise processual detalhada, de uma equipe multidisciplinar com observâncias da questão emocional dos envolvidos nos processos, equipes preparadas para lidar com crianças, tudo que necessário para a constatação das falsas memórias inseridas em um processo em curso.

Dessa forma, se faz necessário um estudo detalhado do tema, primeiramente com suas principais definições, com a análise das principais medidas tomadas por outros países para enfrentamento da matéria, a diferenciação das falsas memórias com a mentira, os principais contextos em que constatadas, além dos seus reflexos jurídicos e sociais.

4.2. Conceituação e diferenciação

A memória é conceituada como a faculdade psíquica através da qual se consegue reter e lembrar ou relembrar o passado; uma recordação de algo que já ocorreu; a exposição de fatos, dados ou motivos que dizem respeito a um determinado assunto. Porém, nem sempre a memória externada corresponde à realidade.

Em contato com a redação do Canal Ciências Criminais, a professora, pesquisadora e psicóloga cognitiva, Elizabeth F. Loftus, uma das maiores especialistas no fenômeno conhecido como falsas memórias, discorre afirmando que a mesma é um paradoxo. A memória é o centro da identidade, define o que cada um vive, sem ela a vida não teria o senso de continuidade que tem, seriam apenas experiências momentâneas. Sem a memória não seriam lembradas nem as falas e ninguém saberia nem mesmo quem

é. Ao mesmo tempo, a pesquisadora relata que suas pesquisas dos últimos trinta anos demonstram que a memória é totalmente maleável, seletiva e mutável. Essa maleabilidade não importa quando as mudanças causadas são pequenas e insignificantes, porém, as vezes estas mudanças são tão significativas que podem levar vidas a ruínas.

Nas décadas de 1970 e 1980 a pesquisadora trabalhava como assistente de advogados de defesa em casos que envolviam testemunhas oculares. Sua tarefa era tentar convencer os jurados de que a memória não funcionava como infalíveis câmeras filmadoras, que tudo registram com absoluta precisão.

Em 1990 ela foi contratada por Dough Horngrad, um advogado encarregado de defender um pai cuja filha estava [acusando-o de terríveis crimes](#). Segundo os relatos da jovem, seu pai, George Franklin, um senhor de 63 anos, teria estuprado e assassinado sua melhor amiga Susie Nanson, em 1969, quando ambas tinham oito anos de idade. A parte perturbadora da história para a defesa era o fato de Eileen Franklin, a filha, ter se lembrado dos episódios mais de vinte anos depois de eles presumidamente terem ocorrido.

Loftus, com uma renomada carreira em psicologia e décadas de experiência forense, simplesmente não acreditava que alguém guardasse um trauma dessa magnitude adormecido em sua memória por tanto tempo e, de uma hora para outra, se lembrasse de tudo com seus mínimos detalhes. Por sua experiência em tribunais ela sabia o quanto as pessoas eram manipuláveis e fantasiavam coisas. Também não havia na literatura científica qualquer prova de que memórias reprimidas fossem confiáveis.

Sua tese era que um homem estava prestes a ser condenado com [base](#) num depoimento com alta carga emocional, a respeito de fatos ocorridos décadas antes. Para ela, a moça poderia ter criado suas histórias a partir de sugestões de alguma pessoa próxima, como seu terapeuta por exemplo. Durante o julgamento, o depoimento de Loftus defendeu a teoria de que a memória é altamente influenciável, podendo ser alterada, mesmo de forma inconsciente e sem que isso represente, necessariamente, má-fé ou dolo da pessoa.

Para Loftus, toda a descrição do crime feita por Eileen baseava-se nos relatos da imprensa da época. Desde a pedra que seu pai teria usado para esmagar o crânio da sua amiga, até as manchas de sangue jamais encontradas em suas roupas. Apesar da brilhante defesa, Franklin foi o primeiro americano condenado por abuso sexual e homicídio por um testemunho baseado na recuperação de memórias reprimidas.

O caso abalou profundamente Elizabeth Loftus que, dali em diante, passou a dedicar-se a provar que as memórias podem não só ser amplamente distorcidas, mas também inteiramente criadas. Ela buscava desesperadamente uma prova definitiva e irrefutável para a tese que defendia, sobre a fraca natureza da memória enquanto evidência ou até mesmo prova de um crime, decidiu por isso criar um experimento baseado na criação de memórias em algumas pessoas.

Inicialmente Loftus recrutou 24 voluntários para participar da pesquisa. Às famílias desses voluntários, elas pediram que escrevessem três histórias reais de suas infâncias. Mas a essas três pequenas histórias reais, as pesquisadoras acrescentavam uma quarta narrativa, de um fictício episódio onde a criança teria se perdido num [shopping](#) center local.

Ao fim do experimento, o que mais surpreendeu a pesquisadora não foram os números e o seu relativo significado, mas a riqueza de detalhes com os quais as pessoas narravam fatos que efetivamente não vivenciaram. Uns falaram do medo que sentiram de nunca mais ver sua família novamente, outros lembravam de detalhes das pessoas que as ajudaram a encontrar seus pais ou das lojas por onde passaram e outros destacaram, ainda, a bronca que levaram depois do episódio. Nenhum desses detalhes, contudo, estava nos folhetos entregues aos voluntários. Absolutamente todos haviam sido criados pelos próprios voluntários.

No total, 25% dos participantes aceitaram a fictícia história do experimento que foi batizado “Perdido no Shopping”. Muito se discute sobre esse número, especulando que ele seria pequeno demais e pouco significativo dentro do reduzido universo pesquisado. Mas se pararmos para pensar que 25% das testemunhas oculares de crimes podem estar erradas, esse resultado certamente deixa de ser irrelevante.

A pessoa incorpora naturalmente a sua memória fatos narrados por terceiros, informações recebidas posteriormente e assim depois de um tempo, já não é mais capaz de distinguir suas memórias reais das informações que incorporou posteriormente. E o interessante é que nem se dá conta que embaralhou tudo na sua mente e que talvez parte das suas memórias nem tenha acontecido de fato – o que no jargão próprio chama-se confusão de fontes.

Pesquisas recentes, como a de Elizabeth Loftus, mostram que a memória não registra fatos precisamente e ela pode ser alterada através da sugestão de pessoas nas

quais os pacientes confiam. A psicoterapia foca-se, geralmente, em experiências percebidas por seus pacientes, mas raramente busca a confirmação de tais fatos.

Ao mesmo tempo, a questão da memória deve ser vista com mais cautela dentro dos tribunais, na forma como as testemunhas oculares são consideradas nos procedimentos forenses. Quando a memória – que é falha – está a serviço da Justiça – que é cega – corre-se o risco de fazer pessoas inocentes pagarem por fatos que não cometeram.

Assim, os estudos iniciados por essa brilhante pesquisadora mostram um lado intrigante do modo como as memórias são elaboradas e a forma como isso interfere no comportamento humano.

Após o início das pesquisas de Loftus, vários outros estudiosos do ramo do direito e da psicologia passaram a estudar detidamente o procedimento de implantação de falsas memórias, discorrendo sobre o tema.

Assim dispõem dois renomados psicólogos:

“A falsa memória é uma experiência mental que é erroneamente considerada como sendo uma representação verídica de um evento de seu passado pessoal. As memórias podem ser falsas de forma relativamente pequena (por exemplo, acreditar que viu as chaves na cozinha quando estava na sala de estar) e de maneiras que têm profundas implicações para si mesmo e outros (por exemplo, acreditar equivocadamente que é o criador de uma ideia ou que foi abusado sexualmente quando criança).”²⁹

“É essencial, nesta fase inicial, distinguir falsa memória da ideia mais familiar de falibilidade de memória. A memória, como todos sabem, é um arquivo imperfeito de nossa experiência. No seu sentido mais geral, falsa memória refere-se às circunstâncias em que possuímos memórias positivas, definidas de eventos – embora o grau de definição possa variar – que não chegaram a acontecer com a gente”³⁰

Logo, as falsas memórias consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram ou aconteceram de forma diversa de como foi lembrado, assim como a interpretação equivocada de um acontecimento também pode desencadear esse processo.

Podem surgir espontaneamente, através de uma sugestão externa ou mesmo em decorrência do lapso temporal exacerbado entre a coleta de depoimentos e o próprio fato. Em processos que tentam a (re)construção do fato analisado podem existir artimanhas do

²⁹ JOHNSON, M.K. (2001). **False memories, psychology of**. In J.D. Wright (Ed.), International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences, Elsevier.

³⁰ BRAINERD, C. J., & Reyna, V. F. (2005). *The Science of False Memory*. New York: Oxford University Press.

cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, induções dos entrevistadores, de outras pessoas ou mesmo da mídia, que, no entanto, não condizem com a realidade.

Porém, diferenciam-se as falsas memórias da própria mentira. Trindade e Breier afirmam que tanto adultos quanto crianças estão propensos a fornecerem informações verdadeiras e falsas, porém, sendo falsas “do ponto de vista estritamente psicológico, elas podem apresentar um elemento motivacional deliberado e proposital (mentira) ou não (falsas memórias)”.³¹

Assim, a mentira é uma narração deliberadamente distorcida ou inventada, não correspondendo com a realidade. Existe no caso um elemento subjetivo essencial, qual seja a plena consciência de a história contada não corresponder aos fatos.

Já as falsas memórias, no que dispõe os autores acima citados, não existe a intenção de distorcer ou inventar fatos, pois o indivíduo acredita na real existência da situação na forma como relatada. Para a pessoa, trata-se de uma lembrança como qualquer outra, porém o fato sequer aconteceu ou pelo menos não aconteceu daquela forma ou naquele contexto, por isso a dificuldade em sua identificação nos casos concretos.

Nesse sentido, Trindade destaca que as falsas memórias estão relacionadas com a ideia de fabricação, construção de uma lembrança, e não com o recordar de uma experiência vivida. Acrescenta, ainda, que “São erros que se devem à memória, e não à intenção de mentir. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento”.³²

É interessante destacar que as falsas memórias são fenômenos muito frequentes, estando qualquer pessoa, criança ou adulto, sujeita a esse tipo de distorção inconsciente dos fatos pela mente. Podendo ocorrer em diversos tipos de processos, tanto na esfera penal, quanto na cível.

4.3. Contexto em que inseridas: desencadeadores e análise nos principais âmbitos processuais.

São nos mais diversos ramos jurídicos, em vários tipos de procedimentos e em várias fases processuais que pode ser detectada a existência do uso de falsas memórias.

³¹ BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. P. 58. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

³² TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

O contexto em que inserida a falsa memória detectada diz muito a seu respeito, devendo os operadores do direito em conjunto com os profissionais da área da psicologia jurídica, estudarem detidamente o caso a fim de detectar a existência da própria falsa memória, assim como a sua origem.

Como propulsoras de falsas memórias podem ser citadas as informações errôneas, chamado também de poder de sugestão, com elas o agente pode ser facilmente convencido de um fato que na realidade não estava na sua memória inicialmente, isso é devido ao fato de que o cérebro reorganiza e recicla informações originalmente armazenadas conforme são ouvidos novos relatos. É uma forma que a mente tem de compor cenários cada vez mais completos de eventos passados, passando a pessoa a acreditar mais nos que os outros relatam do que na sua própria lembrança.

Essas informações falsas em casos de maior relevância têm, muitas vezes, como agente propulsor a própria mídia, que indiretamente ou mesmo diretamente, acaba influenciando na memória dos participantes de determinado fato. São matérias sensacionalistas, afirmações contundentes sobre acontecimentos, culpados, consequências que ainda não foram elucidadas nem mesmo pela justiça.

Outro fator desencadeador da criação de falsas memória é a existência de emoção no momento do fato. Pode ser uma emoção positiva, um momento de muita euforia, por exemplo, que faz a pessoa não notar detalhes de fatos que estão acontecendo no momento. Assim como pode ser uma emoção negativa, um trauma, como quando uma vítima de estupro vai identificar o seu agressor, ou quando uma testemunha ocular de homicídio vai relatar detalhadamente os fatos ocorridos.

Um caso bastante comum que acaba incorrendo em implantação de falsas memórias são os interrogatórios judiciais. Vários fatores contribuem para tal fato, perguntas que induzem a uma resposta pré-determinada; profissionais pouco preparados para lidar com a situação e acabam induzindo as respostas, principalmente psicólogos de processos envolvendo crianças; o grande lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato até o momento do depoimento em juízo, retirando da memória detalhes elucidativos importantes e aumentando a maleabilidade das informações que estão na mente.

Ligados a todos esses fatores propiciadores existem as inferências e pré-conceitos dos quais acabam por decorrer falsas lembranças devido aos estereótipos que cada um já carrega consigo.

Tais fatos desencadeadores podem estar presentes nos mais diversos processos do judiciário brasileiro, tendo, porém, em alguns consequências mais gravosas quando comparado com outros.

O tema é bastante relevante dentro do Processo Penal, principalmente diante do amplo uso da prova testemunhal, muitas vezes como único elemento probatório a embasar a acusação e até mesmo a própria condenação. As testemunhas e as vítimas de delitos promovem relatos dos fatos muitas vezes anos após o acontecimento, em alguns casos após ouvir relatos da própria mídia e de terceiras pessoas, além do mais, o momento do acontecimento geralmente é cercado de grande emoção, medo, um momento traumático, principalmente em crimes contra a vida ou os demais que envolvem violência.

Todo esse contexto acaba sendo propício para a implantação por parte da testemunha, ou de quem está reconhecendo um acusado por exemplo, de falsas memórias, devido à grande gama de interferências externas naquele momento. Como decorrência, não sendo corretamente detectada no momento certo a existência da falsa memória, um inocente pode passar anos presos por um fato que nem ocorreu ou que não era ele o agente causador.

Já em relação a ocorrência de falsas memórias dentro do âmbito cível os casos que merecem uma análise mais detida são os que envolvem a implantação de falsas memórias por indução do genitor alienador dentro de processos de alienação parental. Existem diversos graus de alienação, sendo a mais grave o uso de falsas memórias como meio para acusações de abuso sexual contra o genitor alienado. Nesse caso, a criança é induzida a acreditar que realmente foi vítima de abuso sexual praticado por um dos genitores, geralmente o pai, tendo como objetivo o afastamento da prole com a implantação de falsas memórias.

Cumprе salientar novamente que são duas situações diferentes: o ato alienador em si (no caso da AP) e seus efeitos psicológicos, quando existentes, na criança (SAP).

Buosi, sobre essa situação, comenta:

“ Quando a síndrome está num estágio mais grave, até mesmo ideias de abuso sexual podem ser inseridas na criança. [...] Ocorrem, portanto, as implantações de falsas memórias, e os próprios filhos podem ficar num estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor

alienado leva-os a gritar e agir agressivamente perante o contato com ele, mesmo sem um motivo adequado.”³³

Vários fatores facilitam a existência de falsas memórias dentro do contexto de alienação parental. O primeiro deles é que na maioria dos casos as vítimas são crianças, bem mais influenciáveis quando comparadas com adultos; os fatores emocionais influenciam a produção de falsas memórias e tendo o processo de alienação alta carga emocional inerente ao momento em que ocorre, a implantação é facilitada, assim como informações negativas, transmitidas em uma situação desagradável, são mais facilmente passíveis de interpretações falsas.

Nesse sentido, a alta fragilidade da criança, potencializada pelo contexto de separação dos pais, é facilitadora do processo de alienação parental. Os sentimentos de medo, culpa, insegurança, impotência, rejeição e abandono manifestados no menor em razão do divórcio, além da sujeição que pode ser tão maior quanto menor sua idade, são condições que facilitam a implantação de falsas memórias como instrumento de alienação.

Assim, em um contexto de divórcio, a criança, que já é altamente sugestível, apresenta-se ainda mais vulnerável à implantação de falsas memórias. Soma-se, ainda, a dependência financeira e, principalmente, emocional dela com o alienador, geralmente o genitor guardião. Quer dizer, as circunstâncias são propícias para a prática da Alienação Parental mesmo na sua forma mais grave: falsa acusação de abuso sexual.

Não se trata de um processo necessariamente complexo, as falsas memórias podem ser implantadas de forma sutil, por meio de atitudes nada invasivas, podendo ocorrer afirmações tendenciosas, com uma roupagem de verdade, ou mesmo de uma situação normal, mas que é explorada pelo alienador com efeito negativo.

No caso da implantação de falsas memórias em relação a ocorrência de um abuso sexual, pode o genitor começar indagando a criança como o outro genitor lavava suas partes íntimas, afirmando que o pai não pode encostar na criança, que isso é muito feio, afirmando que ninguém pode tocar na criança, que só ela (o alienador) que pode dar banho, lavar, cuidar da criança.

Assim, pequenas afirmações podem alterar a percepção do menor quanto ao fato vivenciado, o que era visto como um simples banho passa a ter conotação sexual,

³³ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. P. 66. Curitiba: Juará, 2012.

passando a ser interpretado como um abuso. Assim é o que afirma Leite: “uma situação fática normal é travestida pelo genitor manipulador em situação anormal, ou melhor, de viés sexual, com vistas à obtenção de um efeito totalmente negativo”³⁴

Independentemente do fato gerador da existência das falsas memórias ou do contexto processual em que inserida, o certo é que são diversas as consequências sociais e judiciais para os envolvidos, com implicações muitas vezes irreversíveis.

5. As implicações processuais para os envolvidos e análise da jurisprudência e legislação pátrias em relação ao tema.

5.1. Legislação aplicável ao tema

O tema, desde que constatada na prática a alienação parental e a implantação de falsas memórias, por abrangerem relações familiares e principalmente uma das vítimas ser criança ou adolescente, envolve diretamente a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do adolescente.

Com a Constituição Federal a família foi reconhecida como base da sociedade e recebe especial proteção do estado, assim como preceituam os artigos 226³⁵ e seguintes.

Tal proteção, segundo a visão de Pietro Perlingieri, é garantida por a mesma tratar-se de um local ou instituição onde se forma a pessoa humana, e não por ser portadora de um direito superior ou supraindividual.

"A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contradição aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à [educação](#) e à promoção daqueles que a ela pertencem. [...] O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida."³⁶

Assim, a família teve o reconhecimento do legislador constituinte, considerando sua interpretação de uma forma mais ampla possível, como base da sociedade, e sua importância na formação das pessoas tem proteção de todo o aparato judicial, formado por normas e princípios, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. P. 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

Em relação ao referido princípio Carlos Roberto Gonçalves ressalta que é decorrente do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, destacando que:

"A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos".³⁷

No mais, mesmo que ocorra a dissolução dos vínculos afetivos entre os casais, a unidade familiar persiste, sendo, portanto, um elo que se perpetua, especialmente, em relação à guarda e seu compartilhamento em relação aos filhos, no sentido de promover o desenvolvimento, uma vida digna e a cidadania dos menores.

Logo, como a parte mais frágil de toda a relação, os filhos merecem especial proteção, o melhor interesse do menor deve prevalecer, pois o mesmo se encontra em pleno desenvolvimento da sua personalidade, sendo esta determinante para o seu futuro convívio em sociedade.

Em especial atenção a proteção das crianças e dos adolescentes, considerados como um segmento pessoal e socialmente mais sensível, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. O objetivo geral da legislação específica é garantir proteção especial a essa parcela da sociedade, com garantia de direitos e deveres, além da previsão de punições para casos de abuso de poder familiar, das autoridades e dos responsáveis pela criança e adolescentes.

Observa-se assim que tanto a família, mesmo que após a sua dissolução, e os menores possuíam proteção legal em total respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor.

Porém, com o crescente aumento da proteção constitucional e dos direitos humanos, vislumbrando a frequência com que os casos de alienação parental vêm ocorrendo na sociedade brasileira, maus tratos contra as crianças e os adolescentes começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica. Em decorrência disso foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Sendo essa Lei, baseada nos princípios constitucionais, também observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

A alienação parental, por mais que seja uma prática antiga, até o ano de 2010 não havia recebido a devida atenção em termos legislativos. Os casos merecem destaque por serem casos específicos de desrespeito tanto à instituição da família, quanto aos menores envolvidos e grandes vítimas em todos os casos e independentemente do grau alienatório.

Essa lei teve como objetivo definir de um modo jurídico a alienação parental, para que esse fenômeno fosse tido de forma mais seguras pelos profissionais da área do Direito, usando para tanto elementos fornecidos pela Psicologia. A definição é dada pelo *Caput* de seu artigo 2º que assim dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Relacionando em seu parágrafo primeiro um rol exemplificativo de atos capazes de configurar a alienação parental, como por exemplo a realização por um dos genitores de uma campanha desqualificadora contra o genitor alienado; a omissão deliberada de informações pessoas relevantes do menor; a apresentação de falsas denúncias, ou mesmo a mudança repentina de domicílio para local distante a fim de dificultar o convívio.

Cumprindo novamente considerar o fato de que para caracterizar o processo de alienação não se faz necessário o efetivo repúdio da criança contra o genitor alvo, bastando para tanto o prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este, evidenciando o caráter preventivo da lei.

Isso significa que a intenção preponderante da lei é evitar, a partir da origem, a prática desse abuso por parte de um dos genitores, chamando atenção para os problemas e os riscos decorrentes da prática, independentemente da existência ou não da Síndrome da Alienação Parental na criança ou adolescente.

A Lei 12.318, a teor de seu artigo 3º, tem como pressuposto inicial que a alienação parental representa uma clara ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ferindo o direito fundamental da criança de manter uma convivência familiar saudável, prejudicando suas relações de afeto e constituindo abuso moral contra a criança ou adolescente em descumprimento aos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da guarda.

Vale destacar, nesse norte, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no seu art. 19³⁸, que o jovem tem direito à criação e educação no seio de sua família natural. Ademais, o mesmo diploma legal dispõe, no art. 21³⁹, que o pai e a mãe exercerão, em igualdade de condições, o poder familiar. Tal hipótese, evidentemente, não é observada em uma situação de alienação parental, razão pela qual a Lei n. 12.318/2010 representa um instrumento capaz de proteger os interesses das crianças e dos adolescentes.

Inclusive, é para garantir a proteção da criança ou adolescente que a definição jurídica de alienação parental ganha maior relevância, já que permite ao juiz a identificação em um maior grau de segurança, com a realização da prestação jurisdicional de forma mais ágil, inclusive com a adoção de medidas emergências que visem resguardar os interesses dos filhos menores de dezoito anos. Essa atuação jurisdicional, muitas vezes até de forma preventiva, encontra fundamento, sobretudo, no poder geral de cautela do magistrado, previsto no artigo 213⁴⁰ do Estatuto da Criança e do adolescente e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil.

Voltando a análise da lei específica, notam-se diversos avanços. Foi atribuída tramitação prioritária aos processos que envolvem alienação parental, além de tratar como urgência a tomada de providências que garantam de alguma forma a integridade psicológica do menor, bem como medidas que visem à convivência ou reaproximação com o genitor alienado.

Frise-se que a suspeita ou a comprovação de incidência de alienação pode ser declarada pelo juiz em qualquer tipo de processo, incidentalmente ou de forma autônoma, mediante requerimento ou mesmo de ofício.

A lei sob exame ainda prevê a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, nos casos em que houver necessidade. A análise será feita por profissional ou equipe multidisciplinar com habilitação devidamente comprovada, e com

³⁸ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

³⁹ Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

⁴⁰ Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

sua imparcialidade garantida. Para tanto, poderiam os peritos ser incentivados à participação em cursos, palestras e estudos que tratem sobre a matéria, de modo a, efetivamente, representarem importante apoio aos profissionais atuantes na área jurídica.

O estudo técnico avalia de modo profundo, através do exame de documentos, do histórico de relacionamento das partes envolvidas, entrevistas, análise da personalidade e principalmente das reações da criança na hipótese de acusação contra um genitor.

Já em relação a perícia, a mesma é recomendável quando existir dúvida da configuração da alienação ou quando mais graves forem as medidas que se pretenda aplicar. Trabalho esse realizado de forma conjunta pelos profissionais do direito, assistentes sociais, psicólogos e médicos.

Assim, a lei 12.318 representa um importante passo no que concerne à prevenção e diminuição dos prejuízos causados em decorrência da prática de alienação parental. Com a definição jurídica do tema, seu caráter preventivo e a indicação de medidas que podem ser tomadas, tudo em prol do melhor interesse da criança ou adolescente e em proteção da estrutura familiar. Agora, ainda dentro do tema que dispõe a lei, passa-se a análise geral das implicações sociais e processuais.

5.2. Análise geral das implicações sociais e jurídicas

Ao falar dos possíveis reflexos jurídicos da alienação parental como um todo, ou da alienação parental inserida em um contexto de existência de falsas memórias, é preciso distinguir as implicações no Direito Penal e no Direito Civil; e respectivos efeitos sociais.

Em relação aos reflexos jurídicos dentro da esfera Penal, encontram-se os casos de alienação parental como causa de algum tipo de denúncia caluniosa. O genitor alienador pode chegar ao ponto de denunciar falsamente o genitor alienado, muitas vezes conseguindo inserir falsas memórias na própria criança que termina por apresentar depoimento acusando um de seus genitores.

São acusações de maus-tratos, de violência moral, abandono e podendo chegar ao caso mais grave de falsa denúncia de violência sexual infantil, motivando a instauração de uma ação criminal contra o alienado. Em todos os casos o processo é altamente tortuoso, sendo que no último caso o genitor processado ainda tem que suporta o estigma social de suposto agressor sexual; estuprador; pedófilo.

A violência sexual infantil é um dos crimes, ou o crime, que provoca maior aversão na população no geral, ainda mais quando praticado por alguém do círculo social da criança. O sentimento de repulsa gerado na sociedade antecede até mesmo a comprovação dos fatos ou a condenação criminal do suspeito. Ainda, fomentando esta passionalidade, estão as mídias sensacionalistas, o que dificulta ainda mais a correta elucidação dos casos.

Um dos exemplos de pré-julgamento feito de forma equivocada pela população é o famoso “caso da escola base”. No caso os donos da instituição de ensino tiveram seus patrimônios depredados, receberam ameaças e se viram obrigados a fechar o estabelecimento em razão da suspeita de abuso sexual contra alguns alunos. Não ficou demonstrada a prática do crime e o inquérito policial foi arquivado. Inclusive, a mídia teve grande influência no caso, divulgando-o de forma totalmente imprudente, o que no fim, em razão dos prejuízos sofridos pelos donos do estabelecimento, resultou na responsabilização judicial das mesmas, as quais foram condenadas ao pagamento dos danos causados.

Ressalvadas as proporções, nos casos de alienação parental, o genitor alienador aproveita-se da presunção de culpa que impera na sociedade e ainda mais do desconhecimento da mesma em relação ao tema, invocando a prática de um crime de grande repulsa social para acusar o seu ex-cônjuge a fim de que seja rompido o vínculo afetivo do alienado com o menor. Dessa forma, o comportamento alienador, além das repercussões psicológicas nos envolvidos, principalmente na criança, ganha contornos ainda mais graves quando tem o poder de estigmatizar a vítima diante de seu círculo social, ultrapassando o âmbito da família nuclear.

O impacto social gerado pelas falsas denúncias, principalmente em crimes de natureza sexual, reflete também no âmbito do direito civil. Assim afirma Leite sobre o assunto: “a ocorrência, ou a mera suspeita de abuso sexual, é tema ‘indigesto’ que não encontra legitimidade garantida nos meios judiciários, dificultando enormemente a exata avaliação de sua ocorrência ou não”.⁴¹

Os magistrados, calcados na doutrina da proteção integral da criança ou adolescente, e considerando o protecionismo imperante no judiciário brasileiro e a falta

⁴¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. P. 281. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

de familiaridade para lidar com a matéria, acabam por ceder à passionalidade censurando de imediato o convívio do genitor com a prole ante a mera acusação de qualquer tipo de violência sexual. Essa é a tendência que pode ser observada em diversas decisões pelo país, como no julgamento da APL: 00031667620078190006, prolatada no Rio de Janeiro sob a relatoria da desembargadora Flávia Romano Rezende⁴².

É dessa forma, que uma decisão judicial pode contribuir no auxílio e perpetuação de um comportamento alienador. Uma decisão que suspende ou restringe o contato de um dos genitores com a criança devido a uma acusação irreal de abuso sexual, por exemplo em um momento que existe um processo de guarda correndo, acaba por ensejar o afastamento cautelar de pai/mãe alienado do filho, perpetuando o comportamento alienador.

Um desses casos é o do cidadão Atercino e seus dois filhos, Andrey e Aline. O pai era casado com a mãe dos ainda menores na época, quando ocorreu a separação. Após a separação os dois filhos foram morar com a mãe e uma amiga dela e pouco depois acusaram o pai de abuso sexual. Algum tempo depois afirmaram que foram forçados e torturados pela mãe e pela amiga para que fizessem falsas denúncias contra o pai. O resultado é que o pai foi totalmente afastado, preso, os filhos posteriormente tentaram retirar a queixa, mas não conseguiram ter acesso a juízes e desembargadores, registraram uma declaração, mas o processo seguiu. Chegou ao Supremo Tribunal Federal e Atercino Ferreira de Lima Filho, foi condenado a 27 anos de prisão, não podendo inclusive ter contato com os filhos já que para o processo os mesmos ainda eram vítimas do pai.

Após 15 anos tentando provar sua inocência perante a justiça, só a após a intervenção dos advogados do *Innocence Project* Brasil, uma ONG fundada nos Estados

⁴² ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. **ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DECLARAÇÕES DA CRIANÇA E DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM OS FATOS. PATENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. ACERTO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR.** - De acordo com a doutrina o poder familiar não é o exercício de uma autoridade, mas um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00031667620078190006 RJ 0003166-76.2007.8.19.0006, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 08/10/2013, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/02/2014 17:47). (Grifos meus).

Unidos para combater prisões injustas, Atercino conseguiu sua liberdade, retomando o contato com os filhos. São casos como esse que demonstram que a falta de aprofundamento sobre o tema ou mesmo a falta de estrutura do judiciário para lidar com situações como essa que envolvem uma análise em conjunto com outros ramos da ciência humana, podem ter consequências desastrosas para os envolvidos, principalmente para o genitor alienado e o menor, vítimas do processo alienatório.

Com esse afastamento corroborado com a decisão judicial, para a criança vítima da alienação restam apenas as referências dadas pelo alienador o que facilita o processo de desqualificação do outro genitor, e inclusive, a implantação de falsas memórias. Quer dizer, o filho recebe apenas informações depreciativas por parte de um dos pais e ante a decisão judicial de afastamento do outro genitor, sequer pode rechaçar-las. Desse modo, o alienador opera livremente, contribuindo ainda mais para o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental na criança, caso essa já não tenha sido desenvolvida anteriormente.

Nota-se o quanto a postura do judiciário pode potencializar a prática e os efeitos da alienação parental. Para evitar que o comportamento alienador seja “legitimado” pelo estado, sugere-se que o magistrado adote medidas menos invasivas diante de uma acusação de abuso sexual. Quer dizer, embora o tema seja indigesto, a mera suspeita de violência dessa natureza não pode ensejar o afastamento de pai e filho.

Se por um lado a implantação de falsas memórias no menor leva o mesmo a prestar seus depoimentos em sede judicial contra o seu genitor e consequentemente, partindo do pressuposto da falta de análise correta e profunda do caso, leva a condenação do genitor alienado. Devido a própria condenação, sendo o filho tido como vítima do genitor alienado, o mesmo perde temporariamente o seu direito de ficar na presença da sua prole, mesmo quando preso não pode receber a visita dos filhos.

Assim, uma decisão em relação a crimes como abandono, maus tratos, ou de crimes relacionados a dignidade sexual da criança, ganham ainda mais importância quando analisados sob o enfoque da alienação parental. De fato, é extremamente difícil a decisão de procedência ou não da denúncia quando levado em conta que existe o depoimento da criança, ser totalmente vulnerável e dependente na situação, além de um outro genitor que passou por uma recente separação.

Se de um lado uma decisão favorável a condenação pode retirar injustamente um dos pais do convívio com seus filhos, e independentemente do tempo transcorrido até

descobrir a realidade, tudo o que passou não poderá voltar atrás, principalmente quando considerado o momento de convívio dos pais na infância do menor. E o mais surpreendente é o fato de que, ainda que detectada a ocorrência de denúncias mentirosas em casos de alienação parental, raramente responde criminalmente o denunciante por sua conduta ilícita. No mais, ainda que ocorresse constantemente, uma condenação que leva à prisão não consegue posteriormente ser compensada por uma denúncia contra quem falsamente denunciou, não existe para o condenado proporcionalidade nessa medida.

Porém, uma decisão não favorável a denúncia apresentada pode deixar a salvo de uma condenação e em total liberdade, inclusive em constante contato com a sua prole, um criminoso ou criminosa que efetuou atos de ordem sexual, como um estupro de vulnerável, ou de ordem física, como maus tratos. A consequência de uma detecção equivocada de existência de falsas memórias, quando de fato o relato é completamente verídico, causa transtornos principalmente para a criança que continua tendo que conviver normalmente com um de seus pais mesmo após passar por atos extremamente agressivos.

Assim, considerando a intensidade e dimensão das consequências desta prática alienadora, atenta-se para sua perversidade e trágica efetividade caso não seja adequadamente tratada no judiciário em conjunto com profissionais da psicologia.

É preciso levar em conta também tudo que for aplicado como medida contra os pais irá afetar diretamente os filhos. Desse modo, a aplicação de uma medida coercitiva se justifica apenas para resguardar um adequado desenvolvimento físico e psíquico da criança. A reprovabilidade da conduta de alienar, não pode, por si só, ser passível de sanção se esta não for a melhor opção para os interesses do menor envolvido.

Nesse contexto, o comportamento alienador em suas formas mais graves, como as falsas acusações de abuso sexual, não deve necessariamente ser punido com a mais rigorosa penalidade, qual seja a suspensão ou a possível perda do poder familiar. A decisão tem que ter sempre como objetivo resguardar o melhor interesse da criança, e não, punir o alienador. Assim, o ideal seria a aplicação de medida coercitiva apenas quando for absolutamente necessária para assegurar o desenvolvimento saudável do menor, sempre respeitando a razoabilidade e proporcionalidade.

Defende-se que a melhor medida a ser adotada nos casos de alienação parental é aquela que for menos agressiva possível, que busque a proteção dos vínculos parentais tanto com o alienado quanto com o alienador. Deve-se, dentro das possibilidades de cada

caso, rejeitar qualquer tipo de alienação do próprio alienador, para que sejam mantidas ambas as relações.

Traçar qualquer tipo de roteiro a ser seguido pelo magistrado, nos casos de alienação parental, é resumir as relações humanas a um estereótipo, o que não se pode admitir. A complexidade emocional do ser humano merece tratamento individualizado e sensível às suas necessidades, possibilitando que se atinjam os objetivos propostos: a preservação dos vínculos parentais da criança.

Em linhas gerais, defende-se que o Judiciário atue em comunhão com os profissionais da psicologia não apenas para identificar a alienação parental, mas também para minimizar os reflexos do comportamento alienador; reestruturando as relações enfraquecidas sem acarretar maiores traumas à família e, principalmente à criança, tão drasticamente afetada. Assim, dentro das possibilidades, espera-se o fortalecimento dos vínculos parentais construídos com criança.

A par dos prováveis desdobramentos em relação ao tema a lei específica 12.318/2010, a fim de evitar a total perda do convívio familiar com o acusado em casos que supostamente pode haver alienação parental e uso de falsas memórias, preocupa-se em adotar medidas de cautela, a exemplo da convivência assistida do filho com o genitor acusado de violência, assumindo assim inafastável importância no sentido de impedir a realização dos desígnios do alienador, mormente quando as acusações forem inverídicas. Isso porque “o afastamento atua como aliado do abuso psicológico, por viabilizar o aprofundamento do processo de alienação parental, que pode atingir estágio de difícil reversão”. Nesse caso, o diagnóstico “pode se tornar mais complexo, pois a criança tende a acreditar que o abuso efetivamente ocorreu à medida que a alienação avança”.⁴³

A lei também prevê, nos termos do seu artigo 6º⁴⁴, que caracterizados atos típicos da existência de alienação parental, como por exemplo a existência de falsas memórias, que represente obstáculo à convivência do genitor com os filhos, poderá o juiz adotar

⁴³ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. P.76. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁴⁴ Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

algumas medidas, de forma cumulada ou não, que podem variar de uma simples advertência até a alteração para guarda compartilhada ou sua inversão e suspensão da autoridade parental.

O mesmo artigo, em seus incisos e parágrafo único dispõem sobre as medidas em si, as quais são, por exemplo: quando constatada alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar entre outras.

O juiz do caso que irá decidir quais as medidas cabíveis, dependendo do nível de gravidade do caso apresentado. Fora a aplicação das sanções previstas neste artigo, poderá haver responsabilização civil ou criminal ao alienador.

Uma das penalidades que podem ser aplicadas é a multa, adotada como medida coercitiva ao alienador. Antonio Cezar Lima Fonseca⁴⁵ esclarece que a multa aplicada é judicial aplicada no âmbito cível em forma de astreinte, diferentemente da multa prevista no ECA, que tem caráter administrativo. Segundo o autor, a multa do inciso III pode ser cumulada com a sanção administrativa prevista no ECA, em seu artigo 249⁴⁶, aferida em outro processo.

Já o previsto nos incisos V, VI e VII, assim como o parágrafo único são aplicados em casos mais graves de Alienação Parental. São meios mais drásticos para pôr fim aos atos empregados para gerar o afastamento entre o genitor alienado e o filho.

Apesar do grande número de equívocos nas decisões em relação ao tema, alguns julgamentos aplicam corretamente a Lei nº 12.318, dando prioridade a medidas cautelares mais brandas, até que se complete a dilação probatória e os fatos sejam realmente confirmados. Só com a confirmação, após possíveis interferências da equipe de psicologia, com seu laudo psicológico, que medidas mais drásticas devem ser tomadas.

O julgamento do Agravo de Instrumento nº 3186765, de relatoria do ministro Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, conseguiu adequar sua decisão à Lei nº 12.318, discorrendo corretamente sobre o tema, levando em consideração o melhor interesse da

⁴⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Alienação Parental é crime ou infração administrativa?**

⁴⁶ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

menor envolvida e restituindo a guarda à mãe ante a ainda incipiente acusação do crime de abuso sexual⁴⁷.

O inciso quinto dá notável efetividade ao instituto da guarda compartilhada, e por ser algo bastante temido por parte do genitor alienador tende a desestimulá-lo a praticar os atos de alienação. Essa forma de guarda está prevista no Código Civil vigente, correspondendo a uma igualdade de direitos e deveres que os pais têm em relação aos seus filhos menores. Seguindo esse entendimento o relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2436522, proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinou a concessão da guarda compartilhada ante o forte indício de alienação parental⁴⁸.

⁴⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE MENOR - DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTO GRAU DE BELIGERÂNCIA. ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. **ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL**. NECESSIDADE DE EXAME PSICOSSOCIAL POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º DA LEI Nº 12.318/2010. AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO CONVÍVIO DO SUPOSTO ALIENADOR E DO ACUSADO DE ABUSO SEXUAL. **GARANTIDO DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR DE FORMA ASSISTIDA**. MEDIDA MAIS RECOMENDÁVEL. MANUTENÇÃO DA GUARDA À GENITORA. DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COLEGIADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1 - A **alienação parental ou implantação de falsas memórias** é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário. 2 - Verificando o magistrado atos típicos de alienação parental, nada impede que adote algumas medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no **art. 6º da Lei nº 12.318/2010**, dentre as quais se encontram: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; 3 - No caso de existir **denúncia e/ou indícios de que a criança esteja sendo vítima de alienação parental, a prudência recomenda que medidas de cautela sejam tomadas pelo Judiciário para preservar os interesses da criança, assegurando, sempre que possível, a sua proteção e o seu bem estar**, seja coibindo a continuidade do ato lesivo, seja afastando a vítima do convívio direto com o seu suposto agressor; 4 - Quando a situação envolver denúncia de abuso sexual em face de menor, basta que o agressor também seja afastado do convívio da vítima, impedindo-o, inclusive de manter com ela qualquer tipo de aproximação, competindo ao julgador, quando se deparar com tal situação, **evitar que a mera acusação de crime de abuso sexual se transforme em sentença penal condenatória**, sem antes ser observado o devido processo legal e o que diz o **princípio da presunção da inocência** previsto no art. 5º, LVII da CF/88, notadamente quando existe no processo laudo da Polícia Técnico-Científica atestando que não houve conjunção carnal; 5 - A solução que melhor se amolda ao caso concreto é restabelecer a guarda da criança à genitora, desde que o senhor A.N., namorado da agravante, não se aproxime de A.C.L.S., guardando, sempre, uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da menor, nem faça com ela qualquer espécie de contato, seja presencialmente, seja por telefone, seja pela internet; 6 - Recurso Provido. À maioria de votos, vencido o relator.

(TJ-PE - AI: 3186765 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2014). (Grifos meus).

⁴⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE FAMÍLIA - REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - AUSENTE EVIDENTE SITUAÇÃO DE RISCO - MEDIDA

Já o inciso sexto relaciona-se à fixação cautelar do domicílio do menor com o intuito de evitar mudanças abruptas de endereço com o fim exclusivo de afastar a prole do genitor alienado.

Em relação ao inciso VII destina-se a suspensão da autoridade parental, merecendo destaque por ser a mais grave consequência para o alienador, prevista no artigo 1.637⁴⁹ do Código Civil. A previsão deverá incidir em casos nos quais os pais estejam abusando de suas funções em prejuízo do filho ou não estejam cumprindo os fins a que o poder familiar se destina, não contribuindo devidamente com o desenvolvimento do menor.

No tocante a implicação penal para os casos o projeto da lei 12.318/2010, no seu art. 10, o qual acrescentaria um parágrafo único ao art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa responsabilização penal, com detenção de seis meses a dois anos, no caso de apresentação de falso relato à autoridade judicial, policial, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar, com o propósito de restringir a convivência da criança ou adolescente com o genitor alvo. O tipo em questão seria diverso do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

Ademais, no caso não ia ser exigido prova da ciência do autor em relação à inocência do acusado, de forma que bastava o fato de ser inverídico o relato. Tal dispositivo, todavia, sofreu o veto do Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva. Como razões para o veto presidencial, foram apontados os diversos mecanismos

EXCESSIVA -RETORNO DA CRIANÇA AO LAR MATERNO - GUARDA COMPARTILHADA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA FAMÍLIA PATERNA PARCIAL PROVIMENTO -1. Preliminar de incompetência absoluta do juízo de família rejeitada em virtude de a hipótese retratar disputa entre familiar e genitores da criança pela sua guarda, questão afeta a área de família, não deslocando, por si só, a menção a prática de abuso sexual a competência para a Vara da Infância e Juventude.2. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, em virtude do pedido de busca e apreensão ter sido feito pelo genitor da criança, com pedido de entrega da filha a ele.3. **Por ausente evidente situação de risco à criança, e presente forte indício de alienação parental detectado por equipes profissionais, a buscar e apreensão de filha do lar materno se mostra medida excessiva.**4. **Recurso provido para conceder a guarda compartilhada entre os pais,** com o retorno da criança ao lar materno, garantida a visitação da família paterna.

(TJ-PE - AI: 2436522 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 26/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2013). (Grifos meus).

⁴⁹ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

já existentes na Lei n. 8.069/1990 capazes de inibir os atos de alienação, além da possibilidade de gerar efeitos prejudiciais à criança ou ao adolescente e àquele que possui o direito que se pretende assegurar.

Outro veto presidencial recaiu sobre o art. 9º da Lei n. 12.318/2010, que previa a possibilidade de mediação entre as partes, antes ou no curso do processo judicial, por iniciativa própria dos litigantes ou por sugestão do magistrado, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar. A motivação do presidente tomou por base a indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o que afastaria a possibilidade de solução extrajudicial de conflitos dessa natureza, e o princípio da intervenção mínima.

No que tange aos vetos acima mencionados, Dias, em breve artigo intitulado *Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!* assim se manifesta:

“De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutareos: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança!”⁵⁰

O que se verifica é a falta de preparo técnico do judiciário brasileiro para lidar com o tema, em primeiro lugar pelo estudo ainda incipiente, principalmente em relação aos métodos de detecção da existência de falsas memórias e da alienação parental; além do mais os processos em curso muitas vezes não passam por uma análise multidisciplinar, os profissionais do direito não têm a assistência de outros profissionais, como os da psicologia, dificultando a análise comportamental dos envolvidos.

Como consequência dessa falta de estrutura judiciária são proferidas decisões indubitavelmente ainda mais prejudiciais para todos os envolvidos, corroborando muitas vezes com a própria falsa memória imputada e com a alienação que está sendo realizada. Conforme demonstram as jurisprudências em relação ao tema, o genitor alienador fica totalmente apartado da sociedade e do convívio com sua prole, respondendo, em alguns casos, por processos que podem o condenar a anos de reclusão.

Outra implicação jurídica que merece destaque em relação ao tema é no tocante a responsabilização civil do alienador.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O ordenamento jurídico é um complexo de normas que colocam parâmetros nas relações em sociedade, tendo como objetivo principal a paz social. Porém, se um cidadão viola uma norma tem o dever de reparar o mal causado, ou diante da sua impossibilidade, deve o ofensor ser responsabilizado, compensado ou indenizando a vítima, como o objetivo de atenuar os prejuízos suportados.

Cavaliere Filho aponta a importância do dano para responsabilidade civil:

“O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.⁵¹

A partir de 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, tornou-se efetiva a reparação do dano moral, haja vista a previsão da matéria no corpo da mesma:

Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, pontua Cavaliere Filho:

“Logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.”⁵²

Nesse sentido, o dano moral ganhou ênfase, em relação à sua proteção, pois se ficou constatado que os bens ligados à personalidade humana são fundamentais para uma vida digna.

Após a constituição de 1988, contribuindo com a consolidação de vez da responsabilidade civil por danos ainda que exclusivamente morais, veio a reforma do Código Civil em 2002, conforme seu artigo 186⁵³, mais adiante complementado pelo artigo 927⁵⁴.

⁵¹ CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. P. 72. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁵² CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. P. 82. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁵³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para que haja a configuração do dano moral, prevê a doutrina que deve recair sobre a vítima ato ofensivo ao seu direito à dignidade da pessoa humana. Ressalta que o sentimento de dor é mera consequência e não causa da violação do direito, isto significa que mesmo não havendo sentimento de dor, o simples fato de ter agredido os direitos à dignidade da pessoa humana caracterizará o dano moral.

A Lei 12.318/2010 ainda dispõe em seu art. 6º medidas a serem tomadas para coibir a alienação parental, sem qualquer prejuízo da responsabilidade civil.

Portanto, cabe destacar que tanto o pai quanto a mãe alienados sofrem danos morais, seja pela imagem denegrida ou pela restrição de se conviver com o filho, como ainda pela perda de afetividade do filho injustificadamente, isso é um mínimo de dignidade, por esta razão passível de responsabilização pelo genitor alienador.

Assevera Freitas:

“Outrossim, no tocante a prática ativa e nefasta da alienação parental, a situação muda de contexto, tornando o dano moral indenizável na prática de conduta alienadora, afinal, aqui há uma prática ilícita, culpável, ativa, geradora de dano, constituindo os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.”⁵⁵

Entretanto, o dano não se configura só pelo genitor alienado, mas pelo filho que também foi privado de conviver com o pai e que teve a sua integridade psíquica e moral atingidas, por falta de liberdade de pensamento e pelas influências de falsas memórias implantadas pelo genitor alienador, que formarão sua personalidade e identidade. É nesse sentido que existem decisões tanto condenando o genitor alienador a pagar danos morais ao genitor alienado⁵⁶, quanto ao menor alienado⁵⁷ que sofreu duras consequências durante todo o processo.

O Estatuto da criança e adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, é enfático ao citar em seu artigo 15 alguns direitos da criança e adolescente “à liberdade, ao respeito e

⁵⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente da alienação parental.**

⁵⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Ratifica Duarte⁵⁸ o dever do genitor alienador de indenizar pelos danos causados às vítimas, ainda que inexista lei específica que a regule, toma-se por base a lei genérica de responsabilidade civil, restando a iniciativa da população para que se possa efetivar o direito.

Inclusive, esse entendimento, de indenização por danos morais decorrentes da alienação parental do genitor alienador, já muito usado em diversas decisões pelos tribunais do país.

Enfim, entende-se que tanto na Alienação Parental, quanto na Síndrome decorrente desta, tanto a criança e/ou o adolescente, quanto o genitor alienado, devem ser reavidos de seus direitos e indenizados, pelo dano moral, pois, ambos sofrem consequências negativas, o primeiro pela implantação de “falsas memórias” para renegar o genitor alienado, causador de transtornos mentais, o segundo pela desmoralização da imagem da vítima decorrente da Alienação, ambos ferindo a dignidade da pessoa humana.

Resta analisar as principais incidências do tema tratado nas decisões judiciais já proferidas e quais atitudes podem ensejar uma melhora nesse grave panorama de abuso familiar.

5.3. Proposta para enfrentamento da alienação parental e medidas cabíveis para amenizar seus efeitos nocivos

A alienação parental é uma prática altamente perniciosa, sobretudo quando combinada com a implantação de falsas memórias e a denúncia caluniosa, por essa razão se faz necessária a desestimulação de tal prática.

Algumas propostas que serão desenvolvidas auxiliam como obstáculos ao início das ações dos alienadores ou na diminuição de seus efeitos, mas de nenhum modo conseguem esgotar as possibilidades para enfrentamento desse grave problema.

Primeiramente convém assinalar a necessidade de priorização da guarda compartilhada, instituída inicialmente pela Lei 11.698/2008, sendo uma das medidas previstas na Lei da Alienação Parental. Porém, até a criação da nova Lei 13.058/2014, a

⁵⁸ DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.**

mesma tinha sua aplicação restrita a casos em que a relação dos pais da criança não se encontrava em nível crítico, logo, na grande minoria dos casos pós-separação conjugal.

O que se propõe, acompanhando a legislação moderna e o que a doutrina já discorria há tempos, é que com o advento da Lei 13.058/2014 a guarda compartilhada dos filhos é priorizada quando ocorre o desfazimento da relação conjugal, independente de acordo feito entre os genitores, de forma a oferecer maior proteção à criança e ao adolescente e numa busca para amenizar os efeitos advindos da ruptura.

Douglas Philips Freitas afirma em relação a guarda compartilhada que a mesma "é a melhor forma de reduzir ou eliminar os efeitos da alienação parental [...]. Afinal, aos menores deve ser concedido o direito de conviver com ambos os genitores de forma mais ampla e efetiva ao convívio paterno-filial".⁵⁹

O aumento da convivência dos filhos com o genitor alienado já foi objetivo de estudo. Assim discorre Costa em sua obra:

"Acerca de tal ponto, a maior pesquisa realizada até hoje sobre as relações paterno-filiais, depois do divórcio (Clawar e Rivin), concluiu que em 90% (noventa por cento) dos casos em que os tribunais decidiram aumentar o contato com o agente alienado, problemas psicológicos e educativos existentes antes da medida foram reduzidos ou até suprimidos. E, o mais curioso e interessante, é que metade dessas decisões foi tomada mesmo contra a vontade dos menores"⁶⁰

Outra medida que pode ser tomada é a atuação dos conselhos tutelares ou de centros especializados no assunto, podendo representar um amparo aos envolvidos numa situação de alienação parental, ao menos para orientação ou contato inicial com o caso. O próprio ECA outorga competência aos conselhos tutelares na seara administrativa, para atuarem preventivamente em casos de exercício abusivo da autoridade parental.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 131, que o "Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".

Como centro especializado para tratamento de casos envolvendo crianças e adolescente no estado de Pernambuco, existe o Centro Integrado da Criança e do Adolescente, o CICA, que lida diariamente com casos de alienação parental, tentando de uma forma integrada com profissionais da área da psicologia estudar casos de existência

⁵⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010)**. In: Revista Síntese - Direito de Família (IOB), n. 62. – São Paulo: Síntese, out./nov. 2010, p. 18-22

⁶⁰ COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental: o "Jogo Patológico" que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda**. P. 75. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010a, p. 62-81

de falsas memórias, além de tentar minimizar as consequências do processo alienatório nos jovens envolvidos.

Outro ponto que merece destaque é o uso do instituto da mediação, apresentando-se como alternativa viável.

Cabe esclarecer que a mediação é um mecanismo de resolução de conflitos de forma pacífica que viabiliza o diálogo e visa à concordância entre as partes, com o auxílio de um mediador.

Sobre o tema, é elucidativa a lição de Haim Grunspun:

"Mediação é um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, o mediador, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre duas partes. É um processo informal, sem litígio, que tem por objetivo ajudar as partes em controvérsia ou disputa a alcançar aceitação mútua e concordância voluntária. Na mediação as tomadas de decisão e a autoridade ficam inteiramente com as partes. O mediador age como um facilitador, orientando as partes na identificação dos temas, engajando as partes na solução dos problemas em conjunto e explorando as possibilidades de acordos alternativos."⁶¹

Apesar do art. 9º da Lei n. 12.318/2010, que contemplava a possibilidade do uso de mediação para solução do litígio, ter sofrido o veto do presidente da república, o estímulo à mediação no processo judicial agora integra as Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Portanto, a mediação e conciliação foram alçadas à condição de norma fundamental orientadora da atividade estatal na solução de conflitos, devendo suas técnicas serem utilizadas quando possível em casos de ocorrência de alienação parental. O seu uso estimula a busca de alternativas mais amplas e criativas para a solução dos conflitos, devendo os operadores do direito e Conselhos Tutelares estimularem o uso desse instrumento.

⁶¹ GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. P. 13 – São Paulo: LTr, 2000.

O instituto em apreço, por conseguinte, afigura-se salutar, na medida em que permite o diálogo entre as partes e não representa o mesmo desgaste de um longo processo judicial, o qual, muitas vezes, afasta os envolvidos e ativa ainda mais o cenário de disputa e rancor. Os resultados da mediação são, via de regra, positivos, com as partes mais satisfeitas com uma decisão encontrada por elas do que com uma decisão imposta pelas cortes judiciais.

Um outro caso que alguns estudiosos do tema acreditam que poderia contribuir com o enfretamento da prática alienatória seria a criminalização específica da denúncia caluniosa motivada por alienação parental.

Discute-se a possibilidade de criação de um tipo penal específico para a alienação parental. Na realidade, o caso já era objeto do artigo 10 do projeto da Lei 12.318/2010, o qual previa a responsabilização criminal dos alienadores que apresentassem falso relato às autoridades, visando restringir a convivência dos filhos com o genitor alvo, porém alvo de veto presidencial.

Ao meu ver, a criação de um tipo penal autônomo poderia acabar por banalizar o instituto da alienação parental. Como ocorrem inúmeros casos, já que se manifesta na maior parte dos divórcios, acabaria sem uma verdadeira punição. É fato que se trata de uma prática totalmente perversa e que deve ser repelida, porém, medidas como a perda da guarda do filho ou a destituição do poder familiar talvez já representem as maiores sanções para o alienador, que seria afastado de quem constitui a razão de suas maliciosas investidas contra o alienado.

Cumprе consignar, aliás, que a efetiva aplicação da Lei da Alienação Parental, por si só, mostra-se como instrumento capaz de coibir essa prática odiosa. A lei, no entanto, nem sempre incide com o devido rigor, o que abre brechas para a instalação ou perpetuação dos atos alienatórios.

Por outro lado seria a solução a penalização do alienador quando a prática alienatória acabar ensejando a denúncia caluniosa. Nesse caso a responsabilização criminal seria pertinente, como uma causa de aumento do próprio crime de denúncia caluniosa, justamente por revelar-se mais grave que a figura simples do delito. Suas consequências atingem não só a vítima da falsa denúncia, como também as crianças e os adolescentes envolvidos, de forma intensamente nociva. Tal fato justificaria a majoração da reprimenda, uma vez que denota que a inconsequência do alienador ultrapassa a esfera

de animosidade em relação ao alienado, para perigosamente alcançar os próprios filhos, sem que isso seja suficiente para dissuadi-lo.

Um dos pontos que merece mais destaque está relacionado com a maior atenção dos profissionais do direito envolvidos no caso, desde o momento de identificar a existência de uma falsa memória no depoimento de uma criança, até a detecção da prática alienatória e a correspondência da prática com uma possível denúncia caluniosa.

A propósito Costa afirma:

"Em que pesem as medidas expostas, entende-se que o modo mais relevante de combate a essa nefasta realidade consiste na atenção que os membros do Judiciário devem ter quando estiverem diante das partes envolvidas na alienação, esteja ela instalada ou em vias de concretização. E, por atenção, compreenda-se o exercício silencioso da observação atenta da vida pregressa, fala, gestos, expressões faciais e demais elementos que denotam o que se passa no interior do indivíduo possivelmente alienador, que mesmo usando máscaras acaba, em algum momento, distraíndo-se e exteriorizando seus reais intentos".⁶²

É preciso ter em vista que o Poder Judiciário tanto pode ser utilizado como instrumento de salvaguarda da vida e da saúde de crianças e adolescentes que realmente necessitam, como também para o fortalecimento do processo de alienação parental.

Concernente ao cuidado que o profissional do Direito deve dedicar para não se deixar apanhar pelas armadilhas dos alienadores, assim explica Costa em sua obra anteriormente citada:

"Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquele que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também ao próprio filho. Nesse último caso a criança ou o adolescente são convencidos de que foram abusados através da distorção, feita pelo genitor alienador, do real significado de um acontecimento envolvendo o filho e o genitor alienado. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestibilidade da mente humana."

O preparo daqueles que atuam na seara jurídica na detecção da alienação parental e a noção a respeito das falsas denúncias dela decorrentes serão determinantes para que estejam aptos a distinguir atos de manipulação de acontecimentos reais, e, conseqüentemente, possam obstar condenações insustentáveis.

Impende salientar, porém, que não apenas os juízes devem estar atentos ao problema, mas todos os profissionais de alguma forma envolvidos no processo,

⁶² COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental: o "Jogo Patológico" que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda**. P. 78. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010a, p. 62-81

especialmente os membros do Ministério Público e os advogados, estes últimos, aliás, com um papel importante, apontado no seguinte excerto:

“Tem-se também como fundamental o papel do advogado que, em casos em que esteja presente a SAP, deve atuar como o primeiro juiz da causa, avaliando se vale a pena levá-la adiante, jamais agindo como coalienador. Assim, a atuação conjunta dos operadores do Direito diante de casos de SAP é relevante, porque quanto antes a síndrome for detectada, mais fácil será minorá-la ou talvez até curá-la”⁶³

Enfim, a questão envolvendo as falsas memórias inserida em um processo de alienação parental é tema de extrema relevância, o que parece ainda não ter sido incorporado por grande parte dos profissionais do Direito. É por meio de uma ação conjunta de todos aqueles que se propõem a fazer prevalecer a justiça que se poderá evitar a incidência ou o agravamento dessa prática tão vil.

6. Conclusão

Tema novo nas Varas de Família, a Alienação Parental tem polemizado nos processos judiciais de disputa de guarda. Embora a existência desse fenômeno seja conhecida, os magistrados temem a utilização da alienação parental como álibi para encobrir real abuso sofrido pelo menor, adentrando inclusive nas discussões da esfera penal. De um lado, a acusação de abuso sexual; de outro, a acusação de alienação parental. No centro, uma criança emocionalmente fragilizada porque foi, ou acredita ter sido vítima de um dos seus genitores.

Analizou-se, inicialmente, o conceito de alienação parental, que vem a ser a atitude de programar uma criança ou um adolescente a rejeitar um dos pais, sem justificativa plausível, mediante verdadeira campanha de desmoralização. Como visto, a “lavagem cerebral” é levada a efeito pelo alienador, e objetiva macular a imagem do genitor alvo, chamado de genitor alienado. Nesse ponto, foi feita a ressalva de que, em certas situações, o papel de alienador pode ser assumido por ambos os pais, ou mesmo por terceiros, que exerçam alguma espécie de influência sobre a criança ou o adolescente. Traçaram-se, em seguida, as diferenças entre alienação parental, Síndrome de Alienação Parental (SAP) e implantação de falsas memórias. Assinalou-se que a SAP consiste nos efeitos da manipulação manifestados no filho, sendo, por conseguinte, a representação do êxito do processo alienatório. A implantação de falsas memórias, por seu turno, ainda que

⁶³COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda**. P. 72. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010a, p. 62-81

muitas vezes presente em situações de alienação parental, com esta não se confunde, uma vez que incutir lembranças forjadas não é pressuposto para a configuração do processo de alienação.

Após as devidas distinções, analisou-se o comportamento dos envolvidos. Verificou-se que o alienador, normalmente, assume uma postura de desobediência a regras, de dissimulação, de constante desqualificação da figura do genitor alvo e de obstaculização a qualquer forma de contato deste com os filhos, além de fazer uso de chantagem e ameaças, entre outras atitudes. Observou-se, no que tange aos pais alienados, que alguns não resistem às investidas do manipulador e acabam por se afastar dos filhos, ao passo que outros travam verdadeiras batalhas para manter o relacionamento com a prole. Em ambos os casos, o sofrimento gerado é intenso e dele podem sobrevir sérias consequências psicológicas.

Percebeu-se que os maiores afetados pela alienação parental são, indiscutivelmente, as crianças e os adolescentes. As implicações advindas dessa prática desprezível são diversas, e variam de acordo com o grau da alienação do filho – leve, médio ou grave –, citando-se, por exemplo, a depressão, os transtornos de identidade e de imagem, o excessivo sentimento de culpa e, em casos extremos, o suicídio.

Em seguida, foram abordados os pontos mais relevantes da Lei n. 12.318/2010, a qual dispõe sobre alienação parental. Destacou-se que referida lei prevê medidas coercitivas, tais como advertência, inversão da guarda dos filhos e suspensão da autoridade parental, e representa um progresso, sendo a primeira a tratar da questão em âmbito nacional. Procedeu-se, então, ao estudo das medidas capazes de combater os efeitos da prática alienatória, figurando o tratamento psicológico dos envolvidos como a principal providência, juntamente com uma série de fatores, em um ambiente de afeto e diálogo, aliado ao preparo dos atuantes da área jurídica

Em função da impreterível necessidade de se combater a alienação parental, especialmente quando aliada à denúncia caluniosa, foram expostas algumas propostas para o enfrentamento da questão. Nesse sentido, verificou-se que a guarda dos filhos deve ser, preferencialmente, compartilhada, ainda que a relação dos pais seja conturbada, porquanto a convivência com ambos os genitores é capaz de impedir ou dificultar a instalação da alienação parental.

Além disso, a atuação dos Conselhos Tutelares, encarregados de zelar pelos

interesses das crianças e dos adolescentes, e a incidência do instituto da mediação, com o propósito de viabilizar o diálogo entre as partes, foram indicadas como medidas salutares e hábeis a suavizar os efeitos do processo alienatório. Sugeriu-se, ainda, a inclusão de causa de especial aumento de pena do crime de denunciação caluniosa, quando sua prática tiver por motivação a alienação parental. Concluiu-se que, em meio a várias propostas e possibilidades, o que se afigura efetivamente fundamental é a atenção dos profissionais do Direito ao tema. O preparo dos atuantes da área jurídica, no sentido de identificar casos de alienação parental, o conhecimento de que situações dessa natureza podem estar atreladas a denúncias inverídicas de crimes, e a noção de como agir para reparar os efeitos nocivos daí decorrentes constituem os aspectos mais elementares para coibir essa prática abjeta, proteger crianças e adolescentes e evitar o cometimento de injustiças.

Observou-se no presente trabalho que as falsas acusações de abuso sexual se tornam o principal elo entre as falsas memórias e a alienação parental, o que pode ser explicado, pelo menos em parte, pela sugestionabilidade. Na Alienação Parental, em alguns casos, o genitor alienador utiliza da repetição de informações incorretas ou enganosas, gerando, assim, a implantação de falsas memórias, com objetivo de afastar a criança do genitor vítima. A partir da repetição de situações narradas erroneamente ou situações que nunca existiram, a criança passa a rejeitar, sem justificativas, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização e estes atos de alienação posteriormente causam dolorosos prejuízos aos filhos e ao genitor vítima, capazes de perdurar para o resto da vida. Como a criança é levada a odiar/rejeitar o outro genitor, acaba perdendo um vínculo muito forte com uma pessoa que é importante para a sua vida. Como consequência, o genitor alienado acabará se tornando alguém estranho para a criança. Identificar a alienação parental e evitar que esse processo afete a criança e se converta em síndrome é de extrema importância.

Muito além dos processos civis, de natureza patrimonial, nesses casos o “ônus” probatório recai, preponderantemente, sobre a criança. A realização de perícia médica, acompanhamento psicológico, entrevista com assistente social, audiências judiciais e o que mais for necessário para identificar a ocorrência de alienação parental ou algum tipo de abuso por parte de um dos genitores, principalmente de abuso de cunho sexual. Trauma em razão do abuso sofrido (sexual ou alienação parental). Trauma em razão do tortuoso processo judicial.

Dessa forma, se faz necessário que os profissionais tanto da área da psicologia

quanto do direito e assistência social estejam atentos aos processos de divórcio no qual as crianças são, muitas vezes, utilizadas como peças de um jogo de vingança e raiva entre o casal. É importante atentar-se para a relação que o filho tinha antes, durante e depois do divórcio com o genitor alienado e as narrativas destas; principalmente quando se diz respeito a acusações de abuso sexual, pois estas podem estar contaminadas por falsas memórias incutidas por um dos genitores.

Ante a complexidade das discussões envolvendo abuso sexual vs. Alienação Parental, nota-se um desequilíbrio que tende à adoção de mecanismos preventivos/punitivos direcionados à garantia da integridade sexual da criança. Isto, em um contexto de alienação parental, ratifica a prática alienadora contribuindo para a ruptura dos laços afetivos constituído pela criança e respectivas consequências psicológicas e sociais, o que deve ser evitado.

Foi possível verificar que, mesmo em casos de suspeita de abuso sexual, a relação parental deve ser preservada o mais possível, as provas colhidas devem ser analisadas cautelosamente, passar por todo um processo de análise, de verificação de ocorrência ou não de incidência de falsas memórias.

Para tanto, sugere-se que não se interrompa o contato de pais e filhos, permitindo encontros mesmo que nas dependências dos prédios do Judiciário, com acompanhamento de psicólogos ou assistentes sociais, caso necessário. A mera suspeita de abuso sexual não pode ensejar o afastamento de genitor e prole.

No momento seguinte, constatada a prática alienadora, percebe-se que a lei sugere a adoção de medidas jurídicas, ainda de caráter coercitivo, direcionadas ao alienador, seguindo a preocupante tendência punitiva do Estado como representante da vontade social. Entretanto, a aguda fragilidade emocional vivenciada em um contexto de alienação parental merece um olhar mais cauteloso e sensível do Poder Judiciário, sob pena de causar ainda mais angústias às vítimas do comportamento alienador.

O presente estudo permitiu verificar que o objetivo central da lei é a preservação das relações parentais constituídas pela/com a criança. Portanto, a aplicação das medidas jurídicas coercitivas sugeridas no diploma legal deve ser feita com absoluta cautela, apenas quando for imprescindível e da forma menos agressiva possível. Quer dizer, a adoção de medidas sancionatórias somente se justifica quando forem necessárias para preservação das relações parentais, respeitadas as proporções. Identifica-se, portanto, os

requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Nota-se, também, que a complexidade e individualidade de cada caso envolvendo alienação parental impede a proposição de algum roteiro a ser seguido quando verificado o comportamento alienador. Assim, com auxílio fundamental de um profissional da Psicologia, a postura do Judiciário deve ser no sentido de buscar a preservação dos vínculos parentais respeitando as necessidades e peculiaridades de cada caso e cada sujeito envolvido no processo.

O que deve acontecer em casos que envolvam crianças após um processo de separação dos seus genitores, é a análise minuciosa de seus depoimentos e das outras provas produzidas judicialmente, não só por atuantes da área jurídica, mas sim, e principalmente, por profissionais da psicologia, em busca da verificação de incidência de falsas memórias dentro de um contexto de alienação parental. Daí decorre a necessidade de cautela na análise de processos dessa matéria e aperfeiçoamento da estrutura do judiciário brasileiro a fim de evitar consequências desastrosas para todos os envolvidos.

Bibliografia

A MORTE inventada – alienação parental. Direção: Alan Minas, Produção: Caraminhola. Brasil, 2009, 80 min.

BRAINERD, C. J., & Reyna, V. F. (2005). *The Science of False Memory*. New York: Oxford University Press.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 23 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em 05 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Planalto: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em 01 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm > Acesso em 01 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045 > Acesso 22 fev. 2018.

BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** P. 58. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. P. 45 a 66. Curitiba: Juará, 2012

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. P. 72 a 82. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda**. P. 78. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 16. – Porto Alegre: Editora Magister, jun./jul. 2010a, p. 62-81

DARNALL, Douglas. **New definition of parental alienation: what is the difference between parental alienation (PA) and parental alienation syndrome (PAS)?** [S.l.: s.n], 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. p. 164. 2006.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Alienação Parental é crime ou infração administrativa?**

FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo: responsabilidade civil decorrente da alienação parental**.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010)**. In: Revista Síntese - Direito de Família (IOB), n. 62. – São Paulo: Síntese, out./nov. 2010, p. 18-22

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução de: Rita Rafaeli.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. P. 13 – São Paulo: LTr, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. P. 43 e 45. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JOHNSON, M.K. (2001). **False memories, psychology of**. In J.D. Wright (Ed.), International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences, Elsevier.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. P. 281 a 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. P. 03. Disponível em: <http://www.direitofmc.xpg.com.br/TGDC/texto01.pdf>.

MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um Direito Civil constitucional**. P. 02. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões (IBDFAM), n. 19.

– Porto Alegre: Editora Magister, dez/jan. 2011.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves **Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. P. 66. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. P. 150. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. P. 22. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ULLMANN, Alexandra. **A introdução de falsas memórias**. Revista Ciência e vida Psique. São Paulo: editora escala. v.4. p.30 -34, jul.2009